

Lei nº 983, de 09 de março de 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a regular e Instituir o Programa Bolsa Faculdade – PBF, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Parambu o Programa Bolsa Faculdade - PBF, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§1º - As competências e atribuições da Secretaria Municipal de Educação em relação ao Programa Bolsa Faculdade – PBF, serão estabelecidas em Regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto numerado e em ordem cronológica.

§2º - Mensalmente, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Chefe do Poder Executivo o levantamento do número de candidatos, por cursos pleiteados, cujo número será fixado de acordo com os recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 2º - O limite de concessão de Bolsa Faculdade fica condicionado ao disponível em orçamento.

Art. 3º - A distribuição das Bolsas Faculdade de que trata esta Lei deverá reservar um percentual de vagas a ser fixado em regulamento para os servidores públicos municipal ou seus dependentes.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com o Governo Estadual e Federal para custear as despesas das bolsas, em consonância com o que dispõe o artigo 211 da Constituição Federal.

Art. 5º - O valor da Bolsa Faculdade será fixado em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, cujo pagamento será feito diretamente em conta bancária do beneficiário.

Parágrafo Único: As bolsas serão concedidas semestralmente para um período de 06 (seis) meses, podendo ser renovadas até a conclusão do ensino ou curso, obedecidas as exigências e compromissos assumidos pelos beneficiários, bem como a programação financeira.



Art. 6º - Para ser beneficiário do Programa da Bolsa Faculdade – PBF de que trata esta lei, o aluno deverá:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – apresentar documentos idôneo em papel timbrado da Instituição de Ensino Superior – IES, declarando que o pretense beneficiário ao Bolsa Faculdade esteja devidamente matriculado na Instituição Educacional;
- III – não possuir outro diploma de graduação;
- IV – não ter sido desligado anteriormente de programas de bolsas de estudos devido ao descumprimento das exigências ou por fraude;
- V – Não ter sido beneficiário de outros programas de bolsas para graduação e nem possuir financiamento estudantil;
- VI – Não ter rendimentos mensais acima de cinco salários mínimos;

Art. 7º - O Programa Bolsa Faculdade - PBF não se responsabiliza por débitos anteriores a concessão do benefício, sendo exclusiva a responsabilidade do beneficiário de manter em dias a mensalidade da faculdade.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação é a gestora do Programa, através da Comissão Executiva do Programa que será instituído pelo Executivo Municipal mediante Portaria.

§ 1º - O aluno beneficiário deverá assinar Termo de Compromisso se comprometendo a:

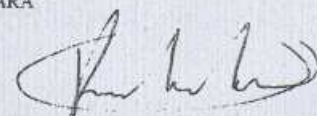
- I – freqüentar assiduamente as aulas, conforme legislação pertinente;
- II – ter no máximo 02 (duas) reprovações em qualquer disciplina durante o curso;
- III – não abandonar os estudos ou efetuar o trancamento da matrícula durante o período de vigência benefício obtido, exceto em casos de problemas de saúde, com a apresentação de laudo médico à Comissão Executiva;
- IV – manter-se adimplente com seus compromissos acadêmicos, disciplinares e financeiros com a instituição de ensino.

§ 2º - O benefício da Bolsa Faculdade será automaticamente cancelado:

- I – se houver reprovação em mais de 02 (duas) disciplinas ou ultrapassar o limite de faltas estabelecido;
- II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição do Programa;
- III – por morte do beneficiário.

§ 3º - O aluno beneficiário do Programa Bolsa Faculdade - PBF que trancar a faculdade ou deixar de comparecer ao curso da Instituição de Ensino Superior, será obrigado imediatamente de comunicar à Secretaria Municipal de Educação para que esta tome as devida providências.

§ 4º - O aluno beneficiário do Programa Bolsa Faculdade - PBF que não cumprir o determinado no parágrafo anterior e continuar percebendo o benefício sem fazer jus face descumprimento de regras constante nesta Lei e regulamento, será obrigado a ressarcir ao



erário público municipal os valores recebidos indevidamente sem prejuízo das cominações legais, administrativa, cível e penal.

Art. 9º - A Bolsa Faculdade será um auxílio para o estudante complementar as despesas com mensalidade escolares devidas a instituição de ensino, e, ou demais despesas com manutenção de deslocamento do aluno beneficiário.

Art. 10 - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar até 0,6% (zero vírgula seis por cento) mensal do orçamento anual para pagamento do Programa Bolsa Faculdade.

Parágrafo Único: As Bolsas de estudos concedidos pelo Programa Bolsa Faculdade - PBF serão custeadas com recursos que estejam dentro dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB.

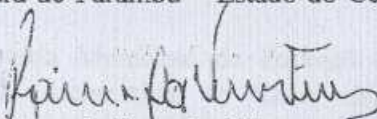
Art. 12 - O Poder Executivo incluirá, anualmente, na Proposta Orçamentária do Município, o montante de recursos destinados ao custeio do Auxílio Educação a que se refere a presente Lei.

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento vigente, bem como promover o reordenamento de créditos orçamentários da Educação, nas dotações necessárias e suficientes para a execução da Presente Lei.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, através de Decreto Municipal, estabelecendo as prioridades e os critérios para seleção de beneficiários.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo da Prefeitura de Parambu - Estado do Ceará, aos 09 de março de 2017.


Raimundo Noronha Filho
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11, DE 03 DE ABRIL DE 2017.

Regulamenta a Lei Municipal nº 983, de 09 de março de 2017, que trata do Programa Bolsa Faculdade no Município de Parambu, que concede auxílio aos estudantes como ajuda complementar as despesas, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMBU, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica do Município, art. 94, I, "a", regulamenta a Lei Municipal nº 983/2017 que trata do Programa Municipal Bolsa Faculdade, o que faz na seguinte forma:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal instituiu no âmbito deste município, o Programa Municipal Bolsa Faculdade, que tem como objetivo atuar no campo educacional visando complementar a renda de estudantes que cursam ensino superior.

§1º - O Programa Bolsa Faculdade -- PBF no Município de Parambu será vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Comissão Executiva do Programa, encaminhar ao Chefe do Poder Executivo o levantamento do número de candidatos inscritos no Programa Bolsa Faculdade ou qualquer outra informação que envolva o programa;

§ 3º - Só será inscrito e cadastrado no Programa Bolsa Faculdade – PBF, aquele que atender as regras constantes na Lei Municipal nº 983/2017 e no presente regulamento.

Art. 2º - O número de concessão de Bolsa Faculdade fica condicionado ao limite disponível em orçamento municipal para esse fim.

Art. 3º - Fica autorizado a concessão de Bolsa Faculdade ao servidor público municipal efetivo cursando ensino superior ou, a seus dependentes, no limite máximo de duas bolsas por família.

Art. 4º - Nos termos da Lei Municipal 983/2017, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com o Governo Estadual e Federal para custear as despesas das bolsas, em consonância com o que dispõe o artigo 211 da Constituição Federal.

Art. 5º - O valor do benefício Bolsa Faculdade será definido mediante avaliação de critérios informativos fornecidos pelo pretense beneficiário, cujos dados serão levados em consideração pela Comissão Executiva do Programa que fará se necessária, relatório informativo e sugestivo do *quantum* para atender a necessidade do estudante, cujo valor de pagamento será feito diretamente em conta bancária do beneficiário do programa.

Art. 6º - As Bolsas Faculdades concedidas pelo programa municipal serão pelo período máximo de 06 (seis) meses, podendo ser renovadas até a conclusão do ensino ou curso, obedecidas as exigências e compromissos assumidos pelos beneficiários, bem como a critério de programação financeira da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único: Aqueles estudantes que forem aprovados e cadastrados no Programa Bolsa Faculdade e se encontrem cursando o ensino superior fará jus ao benefício mensal complementar do semestre em andamento.

Art. 7º - O beneficiário do Programa da Bolsa Faculdade - PBF de que trata a Lei Municipal nº 983/2017 e o presente Decreto Municipal, deverá:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - apresentar documentos idôneo em papel timbrado da Instituição de Ensino Superior - IES, declarando que o pretense beneficiário ao Programa Bolsa Faculdade esteja devidamente matriculado na Instituição Educacional;
- III - não possuir outro diploma de graduação;
- IV - não ter sido desligado anteriormente de programas de bolsas de estudos ou programas equivalentes devido ao descumprimento das exigências ou por fraude;
- V - Não ter sido beneficiário de outros programas de bolsas para graduação e nem possuir financiamento estudantil;
- VI - Não ter rendimentos mensais acima de cinco salários mínimos;
- VII - Apresentar bimestralmente à Comissão Executiva do Programa Bolsa Faculdade ou à Secretaria de Educação do Município, frequência escolar por disciplina dos dois meses anteriores sob pena de suspensão do benefício.

Art. 8º - O Programa Bolsa Faculdade - PBF não se responsabilizará por débitos anteriores ou posteriores à concessão do benefício, sendo exclusiva a responsabilidade do beneficiário de manter em dias a mensalidade do curso ou faculdade.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação é a gestora do Programa através da Comissão Executiva do Programa Bolsa Faculdade instituída pelo Poder Executivo Municipal mediante Portaria, que será formada por três (03) membros titulares e três (03) suplentes, constituída pelas Secretarias de Educação, do Trabalho e Ação Social, e da Cultura, cabendo a cada Secretaria indicar também o suplente.

§ 1º - O aluno beneficiário deverá assinar Termo de Compromisso se comprometendo a:

- I - freqüentar assiduamente as aulas, conforme legislação pertinente;
- II - ter no máximo 02 (duas) reprovações em qualquer disciplina durante o curso;
- III - não abandonar os estudos ou efetuar o trancamento da matrícula durante o período de vigência do benefício obtido;
- IV - Em caso de afastamento dos estudos independente dos motivos, deverá comunicar a Comissão Executiva do Programa Bolsa Faculdade;
- V - Se o afastamento se der em face de problemas de saúde deverá o beneficiário apresentar a Comissão Executiva laudo médico;
- VI - Manter-se adimplente com seus compromissos acadêmicos, disciplinares e financeiros com a instituição de ensino.
- VII - Apresentar no prazo de 20 (vinte) dias o calendário escolar contendo as disciplinas e aulas que serão ministradas ao beneficiário do programa Bolsa Faculdade.

§ 2º - O benefício da Bolsa Faculdade será automaticamente cancelado:

- I - se houver reprovação em mais de 02 (duas) disciplinas ou ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) de faltas por disciplina;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição do Programa;
- III - por morte do beneficiário.

§ 3º - O aluno beneficiário do Programa Bolsa Faculdade - PBF que trancar a faculdade ou deixar de comparecer ao curso da Instituição de Ensino Superior, será obrigado imediatamente comunicar à Comissão Executiva do Programa ou à Secretaria Municipal de Educação para que atualize o cadastro e tome as devida providências.

§ 4º - O aluno beneficiário do Programa Bolsa Faculdade - PBF que não cumprir o determinado no parágrafo anterior e continuar percebendo o benefício sem fazer jus face descumprimento de regras constante na Lei 983/2017 e no presente regulamento, será obrigado a ressarcir ao erário público municipal os valores recebidos indevidamente sem prejuízo das cominações legais, administrativa, cível e penal.

Art. 10 - A Bolsa Faculdade será um auxílio para o estudante complementar as despesas com mensalidade escolares devidas a instituição de ensino, e/ou demais despesas com alimentação, vestuário, remédios e deslocamento do aluno beneficiário ao campus.

Art. 11 - Eventuais omissões ou esclarecimentos necessários para o fiel cumprimento da Lei Municipal nº 983/2017 e este Decreto, poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal utilizará o percentual de até 0,6% (zero vírgula seis por cento) mensal do orçamento anual para pagamento do Programa Bolsa Faculdade.

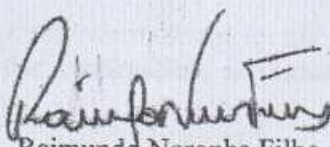
Parágrafo Único: As Bolsas de estudos concedidos pelo Programa Bolsa Faculdade – PBF serão custeadas com recursos que estejam dentro dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB.

Art. 13 - O Poder Executivo incluirá, anualmente, na Proposta Orçamentária do Município, o montante de recursos destinados ao custeio do Auxílio Educação a que se refere a presente Lei 983/2017.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal por determinação da Lei Municipal nº 983/2017, fica autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento vigente, bem como promover o reordenamento de créditos orçamentários da Educação nas dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa Municipal Bolsa Faculdade instituído pela lei supra e regulamentado por este decreto.

Art. 15 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo da Prefeitura de Parambu – Estado do Ceará, aos 03 de abril de 2017.



Raimundo Noronha Filho
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Fica suspenso aplicabilidade do art. 3º do Decreto Municipal nº 11, de 03 de abril de 2017 até decisão posterior do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMBU, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica do Município, art. 94, I, "a", e,

CONSIDERANDO, a necessidade de fazermos uma distribuição justa na concessão de Bolsa Faculdade sem privilegiar seja quem for;

CONSIDERANDO, que se faz necessário dar prioridade aqueles que não são detentores de funções públicas;

CONSIDERANDO, ser necessário atentarmos para os princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO, priorizarmos aqueles que de fato e de direito encontram-se com sérias dificuldades em dar continuidade aos seus estudos em face da condição financeira que estão submetidos;

CONSIDERANDO, que é necessário a igualdade de condições para o acesso e permanência do estudante na escola, e assim sendo, não é condição de igualdade conceder o benefício àqueles que momentaneamente são detentores de cargos públicos ou filho de servidores públicos em detrimento de outros que não são servidores municipais.

DECRETA:

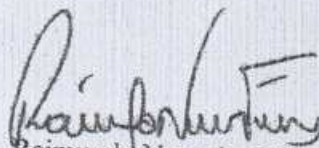
Art. 1º - Os efeitos de que tratam o art. 3º da Lei nº 983/2017 e art. 3º do Decreto Municipal nº 11, de 03 de abril de 2017, ficam suspensos até decisão posterior do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo da Prefeitura de Parambu – Estado do Ceará, aos 10 de abril de 2017.


Raimundo Noronha Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº 982, DE 09 DE MARÇO DE 2017.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a regular o Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, concedendo ajuda de custo às pessoas de baixa renda residentes em nosso município que se enquadram nos requisitos desta lei, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMBU**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular, instituindo no âmbito deste município, o Programa 'Bolsa Família Municipal' também denominado de 'Cartão Gente', associado às ações sociais.

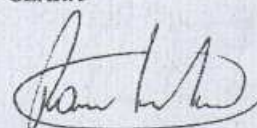
Art. 2º - O Programa Bolsa Família Municipal denominado de Cartão Gente, será executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, destinado à transferência de renda mínima para famílias de situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

- I - o benefício básico, destinado às unidades familiares em situação de extrema pobreza;
- II - o benefício variável, destinado às unidades familiares em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 17 (dezessete) anos.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;



10.836/2004, de 09 de janeiro de 2004 e no Decreto de nº 5.209/2004, de 17 de setembro de 2004.

I - O Programa Bolsa Família Municipal atenderá as famílias, ficando o Poder Executivo autorizado a cadastrar os beneficiários conforme disponibilidade orçamentária.

II - O pagamento do benefício do programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, será pago diretamente à mulher da família beneficiária, ou na forma exposta em regulamento.

Art. 7º - O valor do benefício a ser repassado mensalmente pelo Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente ao beneficiário será fixado por Decreto Municipal assinado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 1º - O número de beneficiário por família será fixado em Decreto Municipal que regulamentará;

§ 2º - O valor do benefício mensal a que se refere os inciso I e II do *caput* do art. 3º desta Lei será regulamento na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º - No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente.

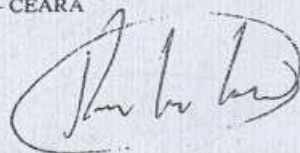
Art. 8º - Fica a Prefeitura Municipal de Parambu, autorizada a firmar Termo de Cooperação com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS -, tão logo esta Lei seja promulgada, para que sejam pactuadas todas as providências e ônus necessários e indispensáveis à execução conjunta dos dois Programas, ou seja, do Bolsa Família Federal e do Bolsa Família Municipal Consorciada, no Município de Parambu.

Art. 9º - O pagamento do benefício do Programa Bolsa Família Municipal será executado pela Prefeitura Municipal de Parambu na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10 - O pagamento do benefício será efetuado mensalmente.

Art. 11 - As famílias beneficiárias do presente programa ficam no que couber, sujeitas às condicionalidades previstas na Lei Federal nº 10.836/2004, de 09 de janeiro de 2004 e no Decreto nº 5.209 de 17 de setembro de 2004, quais sejam:

- I – apresentação de relatórios mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- II – acompanhamento nutricional da família beneficiária;
- III – Controle de vacinação das crianças beneficiárias, comprovado mediante apresentação do cartão de vacinação;



IV – nos casos de gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado através do programa Saúde na Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§ 1º – O pagamento da Bolsa Família Municipal será cancelado caso os beneficiários, familiares ou dependentes deixarem de cumprir com qualquer uma das exigências previstas neste artigo, ou se utilizarem de outros meios para obtenção do benefício, os quais se submeterão a processo administrativo, cível ou penal, tais como:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Bolsa Família Federal, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

II - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Bolsa Família Municipal - Cartão Gente, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao Programa;

§ 2º - No caso de normalização do cumprimento das condicionalidades do Programa, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

§ 3º Serà desligado do Programa, pelo prazo de dois anos, ou definitivamente, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito e ou fraudulento para a obtenção de vantagens.

§ 4º - Consideram-se como condicionalidades cumulativas do Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, a frequência escolar bimestral mínima conforme legislação vigente, sem prejuízo de outras a ser previsto em regulamento.

Art. 12 - Compete à Secretaria do Trabalho e Assistência Social articular e promover o envolvimento das Secretarias Municipais co-participantes na viabilização desse programa.

Art. 13 – Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do programa Bolsa Família Municipal Cartão Gente, com as seguintes atribuições:

I – Aprovar a relação de famílias cadastradas pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social como beneficiárias do programa;

II – Aprovar os relatórios mensais de frequência escolar das crianças da família beneficiária;

- III – Aprovar o acompanhamento nutricional das famílias beneficiárias;
- IV – Aprovar o controle de vacinação das crianças beneficiárias;
- V – Aprovar o devido acompanhamento pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.

Art. 14 – A composição da comissão descrita no artigo anterior será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada através de Portaria, composta de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, escolhidos da seguinte forma:

- I – 01 (um) membro da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e 01 (um) suplente;
- II – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) suplente;
- III – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) suplente.

Art. 15 - Eventuais comissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 16 - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, cuja composição, regras e atribuições serão definidas em regulamento.

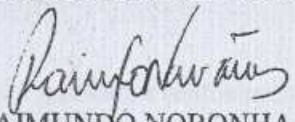
Art. 17 - O Poder Executivo Municipal poderá utilizar até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) mensal do orçamento anual para pagamento do Programa Bolsa Faculdade.

Parágrafo Único: O total da despesa mensal com inclusão de beneficiários no Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, não poderá ultrapassar o limite fixado neste artigo, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 18 – As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias encarregadas de suas implementações.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo da Prefeitura de Parambu – Ceará, em 09 de março de 2017.



RAIMUNDO NORONHA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10, DE 03 DE ABRIL DE 2017.

Regulamenta a Lei Municipal nº 982, de 09 de março de 2017, que trata do Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, que concede ajuda de custo às pessoas de baixa renda no município de Parambu – Ceará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMBU, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica do Município, art. 94, I, “a”, regulamenta a Lei Municipal nº 982/2017 que trata do Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, o que faz na seguinte forma:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal instituiu no âmbito deste município, o Programa Bolsa Família Municipal, também denominado de ‘Cartão Gente’, que tem como meta principal atuar com objetivos as ações sociais, máxime às famílias em estado de vulnerabilidade.

Art. 2º - O Programa Bolsa Família Municipal, será executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, destinado à transferência de renda mínima para as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º - Na forma regulamentada por este Decreto, será utilizado como benefício financeiro do Programa Cartão Gente, o constante no inciso I do art. 3º da Lei nº 982, de 09 de março de 2017 que trata do benefício básico que será destinado às unidades familiares em situação de extrema pobreza.

§1º Considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III- renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos deste regulamento.

§ 2º - Fica suspensa por tempo indeterminado a implantação do benefício variável constante no inciso II do art. 3º da Lei nº 982, de 09 de março de 2017.

Art. 4º - É condição necessária para a família participar do programa:

I - Comprovar por meio idôneo nos termos admitido em nossa legislação, residir no município;

II - Ter renda per capita dentro do determinado nos termos exigido pelo Bolsa Família Federal;

III - Estar com seus dados atualizados no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CADUNICO se beneficiário do Bolsa Família Federal, e caso não seja beneficiário do Bolsa Família Federal, deve o candidato ao pretense benefício fazer seu cadastro junto à Secretaria do Trabalho e Assistência Social, que compete fazer o estudo e avaliação do candidato, cujo resultado será emitido pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Programa Bolsa Família Municipal - Cartão Gente, que *in loco* colherá informações e dados necessários do candidato ao benefício;

IV - O beneficiário não seja funcionário público Municipal, Estadual ou Federal.

V - Não ser o beneficiário, aposentado, pensionista ou receber valores sociais pagos pelo INSS;

Art. 5º - O Benefício do Cartão Gente tem como objetivo principal:

I - Prestar assistência social às famílias do Município de Parambu que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, de acordo com os dados constantes dos registros do CADUNICO deste município ou dentro dos critérios de avaliação feito pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do programa Bolsa Família Municipal - Cartão Gente;

II - Ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e, conseqüentemente, de melhoria do Índice de Desenvolvimento das Famílias registradas pelo CADUNICO em Parambu-CE, por intermédio da Transferência de Renda, como complementação do Benefício que as mesmas já recebem do Programa Bolsa Família financiado pelo Governo Federal;

III - Minimizar os índices de evasão e repetência nas escolas públicas da rede municipal de ensino, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste programa;

IV - Implementar as formas de incentivo e de garantias, para que o cronograma de vacinação das crianças seja regularmente cumpridos.

Art. 6º - Será contemplada com a execução do Programa Bolsa Família Municipal, as famílias residentes em Parambu, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e que não sejam beneficiárias de outro programa social similar, exceto o programa "Bolsa Família" do Governo Federal em consonância com os dados constantes no CADUNICO deste Município, e critérios de inclusão e condicionalidades previstos na Lei Federal nº 10.836/2004, de 09 de janeiro de 2004 e no Decreto de nº 5.209/2004, de 17 de setembro de 2004.

Parágrafo Único: O pagamento do benefício do Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente será pago diretamente à mulher beneficiária da família, e, em caso de sua impossibilidade devidamente comprovada mediante documento idôneo, à pessoa informada no ato do cadastro da beneficiária, no qual se faz necessário constar o registro dos dados pessoais, endereço, telefone e demais dados que se faça necessário da pessoa indicada pela beneficiária, junto ao cadastro.

Art. 7º - O valor do benefício a ser repassado mensalmente à família beneficiária do Programa Bolsa Família Municipal atenderá aos termos deste artigo, e o número de beneficiário por família será condicionada a avaliação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Programa Bolsa Família Municipal - Cartão Gente.

§ 1º - O valor do benefício mensal a ser repassado ao beneficiário será de R\$ 100,00 (cem reais);

§ 2º - Os créditos disponibilizados aos beneficiários e não repassados aos mesmos por não comparecimento destes, ficarão disponível para serem recebidos por seus titulares ou pela pessoa indicada na forma do parágrafo único do art. 6º no prazo de até 02 (dois) dias, após o encerramento do pagamento de todas as letras identificadas no primeiro nome, condicionadas à data de convocação do Setor responsável pelo pagamento;

§ 3º - O beneficiário que deixar receber o benefício nos termos e prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, seus valores serão revertido automaticamente ao Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, sem direito ao ressarcimento;

§ 4º - O beneficiário que deixar de receber o benefício por 03 (três) meses consecutivos, será excluído de folha e sua condição de beneficiário será normalizada após regularização cadastral pelo Setor Competente, não sendo devido ao beneficiário os valores não repassados anteriormente;

§ 5º - No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação expirado, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente.

§ 6º - A concessão do benefício pela Prefeitura Municipal de Parambu não gera vínculo com o Município, bem como não gera direito adquirido ao beneficiário do Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente.

§ 7º - Não há tempo determinado para funcionamento do Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, ficando a Administração Pública Municipal de mantê-lo de acordo com suas limitações financeiras orçamentárias.

Art. 8º - Nos termos constante no art. 8º da Lei nº 982 de 09 de março de 2017, o Município de Parambu, poderá firmar Termo de Cooperação com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS -, para que sejam pactuadas todas as providências e ônus necessários e indispensáveis à execução conjunta dos dois Programas, ou seja, do Bolsa Família Federal e do Bolsa Família Municipal Consorciada, no Município de Parambu.

Art. 9º - O pagamento do benefício do Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, será executado diretamente pela Prefeitura Municipal de Parambu.

Art. 10 - O pagamento do benefício do Cartão Gente será efetuado mensalmente em dias e cronogramas definidos pelo Setor competente.

Art. 11 - As famílias beneficiárias do presente programa ficam no que couber, sujeitas às condicionalidades previstas na Lei Federal nº 10.836/2004, de 09 de janeiro de 2004 e no Decreto nº 5.209 de 17 de setembro de 2004, quais sejam:

I – Apresentação de relatórios mensais de frequência escolar da(s) criança(s) da(s) família(s) beneficiária(s);

II – acompanhamento nutricional da família beneficiária;

III – Controle de vacinação da(s) criança(s) da(s) família(s) beneficiária(s), comprovado mediante apresentação do cartão de vacinação;

IV – nos casos de gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado através do programa Saúde na Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§ 1º - O pagamento da Bolsa Família Municipal será cancelado caso os beneficiários, familiares ou dependentes deixarem de cumprir com qualquer uma das exigências previstas neste artigo, ou se utilizarem de outros meios para obtenção do benefício, os quais se submeterão a processo administrativo, cível ou penal, tais como:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Bolsa Família Federal, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

II - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa

Bolsa Família Municipal - Cartão Gente, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao Programa;

§ 2º - No caso de normalização do cumprimento das condicionalidades do Programa, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

§ 3º - Será desligado do Programa, pelo prazo de dois anos, ou definitivamente, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito e/ou fraudulento para a obtenção de vantagens.

§ 4º - Consideram-se como condicionalidades cumulativas do Programa Bolsa Família Municipal - Cartão Gente, a frequência escolar bimestral mínima conforme legislação vigente, sem prejuízo de outras a ser previsto em regulamento.

Art. 12 - Compete à Secretaria do Trabalho e Assistência Social articular e promover o envolvimento das Secretarias Municipais co-participantes na viabilização desse programa.

Art. 13 - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Programa Bolsa Família Municipal - Cartão Gente, com as seguintes atribuições:

I - Aprovar a relação de famílias cadastradas pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social como beneficiárias do programa;

II - Aprovar os relatórios mensais de frequência escolar das crianças da família beneficiária;

III - Aprovar o acompanhamento nutricional das famílias beneficiárias;

IV - Aprovar o controle de vacinação das crianças beneficiárias;

V - Aprovar o devido acompanhamento pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.

Art. 14 - A composição da Comissão descrita no artigo anterior será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada através de Portaria, composta de 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, escolhidos da seguinte forma:

I - 01 (um) membro titular da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e 01 (um) suplente;

II – 01 (um) membro titular da Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) suplente;

III – 01 (um) membro titular da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) suplente.

Art. 15 – Os casos omissos e necessários para melhor atendimento e desenvoltura do programa serão esclarecidos e regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.

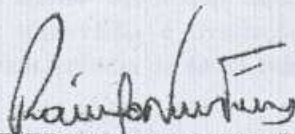
Art. 16 – Ratifica o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, já existente.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal utilizará nos termos da Lei Municipal nº 982, de 09 de março de 2017, que trata do Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) mensal do orçamento anual para pagamento do Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente.

Parágrafo Único: O total da despesa mensal com inclusão de beneficiários no Programa Bolsa Família Municipal – Cartão Gente, não poderá ultrapassar o limite fixado neste artigo, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 18 – Este Decreto Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo da Prefeitura de Parambu – Ceará, em 03 de abril de 2017.



RAIMUNDO NORONHA FILHO
Prefeito Municipal

Lei nº 940, de 12 de abril de 2016.

“Da nova redação ao art. 2º da Lei nº 872, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 929, de 30 de setembro de 2015, que trata da ajuda pecuniária aos profissionais junto ao Programa Mais Médicos do Governo Federal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 872, de 02 de dezembro de 2013, alterado pela Lei nº 929, de 30 de setembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado(a) a conceder mensalmente auxílio financeiro para cada profissional participante do PROGRAMA FEDERAL MAIS MÉDICOS destinados ao custeio das despesas com moradia e alimentação, o valor de R\$ 1.700,00 (Hum mil e setecentos reais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Parambu, Estado do Ceará, aos 13 de abril de 2016.


KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal de Parambu

LEI Nº 930, de 30 de setembro de 2015.

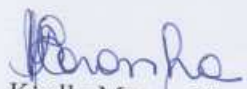
Dá-se o nome de João Alexandre de Araújo a rua do meio, localizada no Conjunto Habitacional Augusto Alves, no bairro Caixa D'água, no Município de Parambu – Ceará.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU - ESTADO DO CEARÁ**, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei;

Art. 1º - Dá-se o nome de João Alexandre de Araújo a rua do meio, localizada no Conjunto Habitacional Augusto Alves, no bairro Caixa D'água, no Município de Parambu – Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Parambu – Ceará, aos 30 de setembro de 2015.


Keylly Mateus Noronha
Prefeita de Parambu

LEI Nº 929, de 30 de setembro de 2015.

Alteram os valores constantes no art. 2º da Lei nº 872, de 02 de dezembro de 2013 a título de ajuda pecuniária junto ao Programa Mais Médicos do Governo Federal, e dá outras providências.

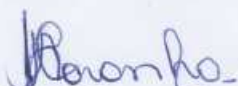
A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU - ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei;

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 872, de 02 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a conceber mensalmente auxílio financeiro para cada profissional participante do PROGRAMA FEDERAL MAIS MÉDICO destinados ao custeio das despesas com moradia no valor de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) e, para despesas com alimentação, no valor de até R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Parambu – Ceará, aos 30 de setembro de 2015.


Keylly Mateus Noronha

Prefeita de Parambu

Lei nº 928, de 30 de setembro de 2015.

Dá-se o nome de JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO, a rua conhecida como “Rua do antigo posto”, que corta a Rua da Paz e segue até a Rua Idelfonso Pedro, na Vila de Monte Sion.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO, a rua conhecida como “Rua do antigo posto”, que corta a Rua da Paz e segue até a Rua Idelfonso Pedro, na Vila de Monte Sion.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE PARAMBU – (CE), em 30 de setembro de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

Lei nº 927, de 30 de setembro de 2015.

Dá-se o nome de WILSON TADEY MENEZES DE SIQUEIRA, ao trecho que se inicia na esquina da residência do Senhor João Pedro do Nascimento e segue até o Cemitério da Vila de Monte Sion.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de WILSON TADEY MENEZES DE SIQUEIRA, ao trecho que se inicia na esquina da residência do Senhor João Pedro do Nascimento e segue até o Cemitério da Vila de Monte Sion.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE PARAMBU – (CE), em 30 de setembro de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 926, de 30 de setembro de 2015.

Dá-se o nome de Ana Nunes da Costa, o prédio que abrigará o Museu Arqueológico e Histórico de Parambu - MAHP e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU - ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei;

Art. 1º - Dá-se o nome de ANA NUNES DA COSTA, o prédio que abrigará o Museu Arqueológico e Histórico de Parambu – MAHP.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Parambu – Ceará, aos 30 de setembro de 2015.


Keylly Mateus Noronha

Prefeita de Parambu

LEI Nº 925, de 30 de setembro de 2015.

Institui o Brasão de Armas do Município de Parambu e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU - ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído o Brasão de Armas do Município de Parambu, conforme descrições contidas nesta Lei e modelo de ilustração em Anexo Único.

Art. 2º - O Brasão de Armas de que trata o artigo anterior tem a seguinte interpretação:

- I) ramalhete de algodão – produção agrícola
- II) chave – padroeiro do Município, São Pedro
- III) serra – representando as belezas naturais e potencial turístico
- IV) estrela – Estado do Ceará

Art. 3º - A parte inferior do brasão conterà uma faixa na forma de um laço na cor cinza e verde, onde o Brasão será centralizado acima do centro do laço e constará na parte cinza e verde do lado esquerdo o nome MUNICÍPIO EM e no lado direito, a data 16.11.1956 que representa a data de emancipação do Município, constando também na parte superior do Brasão o nome PARAMBU na cor verde dentro de uma faixa cinza e contorno verde em suas extremidades, com uma estrela abaixo da faixa o nome PARAMBU que representa o ESTADO DO CEARÁ, sendo por fim o Brasão envolvido pelo ramalhete de algodão a partir do centro inferior do mesmo até sua parte superior do lado direito e esquerdo conforme a ilustração constante no Anexo Único integrante dessa Lei.

Keylly Mateus Noronha

Art. 4º - O Brasão será usado das seguintes formas:

I - Obrigatoriamente:

- a) no Prédio da Prefeitura Municipal de Parambu e suas Secretarias.
- b) no Prédio da Câmara Municipal de Parambu.
- c) nos papéis de expediente e em todas as publicações oficiais do Município de Parambu.
- d) nas unidades educacionais do Município de Parambu

II - Facultativamente:

- a) nas fachadas dos edifícios públicos;
- b) nos veículos oficiais pertencentes a frota municipal;
- c) nos locais onde se realizem manifestações promovidas pela municipalidade.

Parágrafo Único - Mediante expressa autorização e a exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá o Brasão de Armas de Parambu ser reproduzido sob a forma de distintivos, selos, medalhas, ou ainda em adesivos, flâmulas, bandeirolas, objetos artísticos ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turísticas.

Art. 5º - É terminantemente proibido que se apresente ou trate com desprezo o Brasão de Armas do Município, em quaisquer estabelecimentos ou em qualquer ato que não se revestir de caráter oficial.

Art. 6º - É vedado o uso do Brasão de Armas do Município, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes, em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda, na propaganda ou outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

Art. 7º - É proibida a reprodução do Brasão de Armas do Município de Parambu em propaganda política partidária, bem como sua apresentação em qualquer lugar incompatível com o decoro que fazem jus os Símbolos Municipais.

Art. 8º - É obrigatório o ensino do desenho e do significado do Brasão de Armas do Município de Parambu, em todos os estabelecimentos públicos e particulares de ensino fundamental do Município de Parambu.

Art. 9º - Os uniformes destinados aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão inserir o



Brasão de Armas do Município na manga direita do uniforme ou no bolso, lado esquerdo, superior.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, aos 30 de setembro de 2015.

KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 924, de 30 de setembro de 2015.

“Dispõe sobre a criação da Bandeira do Município de Parambu, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – CEARÁ, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Bandeira do Município de Parambu em forma de retângulo contendo as cores verdes e brancas, no centro, a cor branca com o Símbolo do Brasão do Município e nas extremidades na forma vertical a cor verde conforme o constante no Anexo Único parte integrante dessa lei.

Artigo 2º - Suas cores representarão a esperança e a agricultura pela cor verde, a paz e a concórdia pela cor branca, e o Brasão do Município representado pela chave do padroeiro do Município em homenagem ao território que foi doado para a paróquia de São Pedro, ladeado por ramalhetes de algodão e por uma imagem representando a serra que integra o território com a palavra Parambu acima do Brasão e uma estrela entre ambos, representando o Estado do Ceará.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU – CEARÁ, aos 30 de setembro de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

Lei nº 923, de 30 de setembro de 2015.

“Institui o Hino Oficial do Município de Parambu e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – CEARÁ, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SACIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Hino Oficial de Parambu como Símbolo do Município, ao lado da Bandeira e do Brasão municipal, nos termos do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º- O Hino Oficial do Município de Parambu é composto pela música e letra do poeta Antônio Torquato de Oliveira, constantes nos Anexos I e II dessa Lei.

Art. 3º- O Hino Oficial do Município de Parambu será executado facultativamente:

- I- Nas cerimônias oficiais do município;
- II- Nas cerimônias em unidades escolares, esportivas e culturais;
- III- Nas cerimônias e ocasiões festivas promovidas por entidades particulares;
- IV- Em cerimônias civis, militares ou religiosas a que se associe sentido patriótico ao município de Parambu ou exprima regozijo público.

Art. 4º- Nas cerimônias em que houver o hasteamento simultâneo das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, o Hino Oficial do Município de Parambu será executado, facultativamente, após o Hino Nacional Brasileiro.

§ 1º- A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º- Durante a execução do Hino Oficial do Município de Parambu, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio.

§ 3º- Não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Oficial do Município de Parambu que não sejam autorizados pelo Prefeito Municipal, ouvido as Secretarias Municipais de Educação e da Cultura e Turismo, e Setor Jurídico.

Keylly Mateus Noronha

Art. 5º- Haverá na sede da Prefeitura Municipal de Parambu, Secretaria de Cultura e Turismo, e demais Secretarias do Município de Parambu, exemplar-padrão de uma gravação digitalizada em Compact Disc (CD) acompanhada da respectiva Letra e Partitura Musical do Hino Oficial do Município de Parambu, a fim de servir de modelo obrigatório para a respectiva feitura, cópia ou reprodução, constituindo-se instrumento de confronto para a aprovação de exemplares destinados ao público.

Art. 6º- Os exemplares reproduzidos do Hino Oficial do Município de Parambu não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam impresso na capa do CD e no corpo do material impresso reproduzido, o nome de seus autores, bem como a Lei Municipal que o instituiu.

Art. 7º- É obrigatório o ensino do canto e da interpretação da letra do Hino Oficial do Município de Parambu em todos os centros e estabelecimentos educacionais, públicos ou particulares, de ensino infantil, fundamental e médio, no município de Parambu.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fará a edição oficial de todas as partituras do Hino Oficial do Município de Parambu, bem como promoverá a gravação de sua execução instrumental e vocal, de sua letra declamada, disponibilizando-os às redes de ensino, municipais e estaduais, bem como às instituições públicas e privadas do município de Parambu.

Parágrafo Único - Incumbe a Secretaria de Cultura e Turismo organizar e promover a reprodução das partituras de orquestras do Hino Oficial do Município de Parambu adaptando-as para bandas e fanfarras, disponibilizando-as à músicos e interessados.

Art. 9º- O Poder Executivo Municipal regulará os pormenores de cerimonial referente ao Hino Oficial do Município de Parambu e demais termos.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas em caso de insuficiências.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMBU – CEARÁ, aos 30 de setembro de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

Lei nº 922, de 17 de agosto de 2015.

Dá-se o nome de MIGUEL CÉSAR DE OLIVEIRA a Escola de Ensino Fundamental – EEF, da localidade Baixio dos Alminos, Distrito de Cococi no Município de Parambu – Ceará.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais,

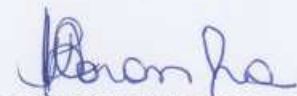
Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de MIGUEL CÉSAR DE OLIVEIRA a Escola de Ensino Fundamental – EEF, da localidade Baixio dos Alminos, Distrito de Cococi no Município de Parambu – Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE PARAMBU – (CE), em 17 de agosto de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

Lei nº 921, de 17 de agosto de 2015.

Dá-se o nome de MANOEL DE SOUSA FEITOSA a Escola de Ensino Fundamental – EEF, da localidade Agreste, Distrito de Cococi no Município de Parambu – Ceará.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de MANOEL DE SOUSA FEITOSA a Escola de Ensino Fundamental – EEF, da localidade Agreste, Distrito de Cococi no Município de Parambu – Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE PARAMBU – (CE), em 17 de agosto de 2015.

KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 920, de 17 de agosto de 2015.

Dispõe sobre adequação das Leis 426, de 21 de março de 1996 e, 541 de 05 de maio de 2001 que respectivamente, conceberam o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras Providências.

A Prefeita Municipal de Parambu – Estado do Ceará, KEYLLY MATEUS NORONHA, no uso das atribuições que lhe confere no Art. 78, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância como instituído no inciso II do Art. 30, da lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, tendo por objetivo a alocação de recursos e proporcionar meios para o financiamento da Assistência Social no Município.

Parágrafo Único: A presente lei adéqua as Leis 426, de 21 de março de 1996 e, 541 de 05 de maio de 2001, que respectivamente conceberam o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Keylla

Art. 2º - O FMAS fica vinculado ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, sob controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I - transferência de recursos em razão de convênios, contratos, ajustes e acordos firmados pelo Município com o Estado, União, Organismos e Entidades Nacionais;
- II - créditos consignados no orçamento do Município ou em Leis Especiais;
- III - doações, legados, auxílios, contribuições, e outras receitas eventuais
- IV - receitas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados:

- I - no financiamento total ou parcial dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos pela Política Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, desenvolvidos por Órgãos da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política ou por Órgãos e Entidades conveniadas;
- II - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios;
- III - no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto os incisos I, II e IV, do Art. 15 da lei Orgânica de Assistência Social;

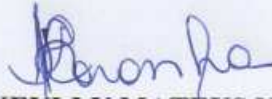
Art. 5º - No prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de aprovação desta lei, o Poder Executivo baixará Decreto tendo por objetivo adequar a regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Para atender as despesas decorrentes da adequação da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado alocar recurso na Lei Orçamentária Anual – LOA, para implementação da política municipal de assistência social

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Paço Municipal da Prefeitura de Parambu – Ceará, aos 17 de agosto de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA

Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 919, de 17 de agosto de 2015

Dispõe sobre adequação das Leis 426, de 21 de março de 1996 e, 541 de 05 de maio de 2001 que respectivamente, conceberam o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2(dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo Único: A presente lei adéqua as Leis 426, de 21 de março de 1996 e, 541 de 05 de maio de 2001, que respectivamente conceberam o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Keylly Mateus Noronha

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I · elaborar e publicar seu Regimento;
- II · aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- III · acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- IV · aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- V · zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- VI · regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;
- VII · aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da Assistência Social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- VIII · aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;
- IX · propor ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS o cancelamento do cadastro e certificado das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no Art4º da LOAS em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- X · acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a Rede de Serviços Sócio assistenciais;
- XI · aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XII · inscrever e fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social de âmbito municipal;

Baron

- XIII · informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, para a adoção de medidas cabíveis;
- XIV · aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XV · aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com a NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS;
- XVI · acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;
- XVII · regulamentar a concessão e o valor dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios e prazos definidos pelos Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- XVIII · divulgar e promover a defesa dos direitos sócioassistenciais;
- XIX · exercer o controle social do Programa Bolsa Família - PBS;
- XX · convocar como órgão gestor da política a cada dois anos a conferência municipal de assistência social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- O CMAS órgão paritário com representações do governo municipal e sociedade civil e terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) representantes das Secretarias Municipais que fazem a Intersetorialidade com a Política de Assistência Social;

II - Da Sociedade Civil:

a) representantes de Entidades e Organizações de Assistência Social (atendimento, assessoramento e proteção e defesa de direitos); Entidades dos Trabalhadores do Setor; Entidades Representantes de Usuários e Usuários atendidos nos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, escolhidos em Fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público;

Handwritten signature in blue ink.

§ 1º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente Artigo será a metade do total dos membros do CMAS;

§ 2º - Cada Titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão indicados:

I - ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES SOCIAIS:

- a) Pelo representante legal das Entidades escolhidas;

II - ÓRGÃO GOVERNAMENTAL:

- a) - Pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados por meio de Portaria do Executivo Municipal e empossados pelo Prefeito Municipal em reunião específica.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado de serviço de relevância pública e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS também poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do CMAS;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções que devem ser encaminhadas ao gestor Municipal para publicização, regulamentação e/ou outras providências necessárias.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento próprio e obedecendo às seguintes normas:

- I - plenária como Órgão de deliberação máxima;
- II - as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou 1/3 (um terço) dos membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para a realização da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS;

Art. 9º - O CMAS contará com uma secretaria executiva cuja o(a) Secretário(a) Executivo(a) deve, obrigatoriamente ser, um profissional de nível superior conforme a NOB/SUAS;

Art. 10º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMAS as Instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades Representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas Instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;



III- poderão ser criadas Comissões temáticas, permanente e provisória previstas no Regimento, constituídas por Conselheiros titulares e suplentes do CMAS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres e respeito de temas específicos.

Art. 11 - Todas as Reuniões Ordinárias ou Extraordinárias do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma de legislação pertinente.

Parágrafo Único: As Resoluções do CMAS bem como, os temas tratados em Plenária, da Mesa Diretora e Comissões Temáticas, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art.12 - O CMAS elaborará e/ou revisará seu Regimento no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei.

Art.13 - Para atender as despesas decorrentes da adequação da presente Lei, fica o Chefe do Poder executivo autorizado alocar recurso na lei orçamentária anual – LOA, para implementação da política municipal de assistência social.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Parambu – Ceará, aos 17 de agosto de 2015.

KEYLLY MATEUS NORONHA

Prefeita Municipal

Lei nº 918, de 17 de agosto de 2015.

EMENTA: Autoriza abertura de crédito adicional Especial ao Orçamento Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais), conforme especificação abaixo:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
01.07.07.12.361.412.1 - CONSTRUÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS PARA ABASTECIMENTOS DE UNIDADES EDUCACIONAIS.

44905100.....R\$ 1.300.000,00

Fonte dos Recursos:
- Recursos Próprios.

Art. 2º - Os créditos adicionais especiais decorrentes desta lei serão abertos mediante Decreto Executivo e utilizará como fonte de abertura aqueles preconizada na Lei nº 4320/64.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta consistirão em lei extra, não sendo computado no limite previsto na Lei Orçamentária Anual.

Keylly

Art. 4º - Desde já ficam compatibilizadas as despesas decorrentes desta Lei, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU –
CEARÁ, em 17 de agosto de 2015.


KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keyllly Mateus Noronha,
delegada de Poder Executivo,

faz saber que o Conselho Municipal de Parambu, APROVOU e se
manifestou favoravelmente a seguinte Lei:

Lei nº 2015-100, de 17 de agosto de 2015, do Poder Executivo Municipal, a qual
dispõe sobre a criação de dotação orçamentária no valor de R\$ 1.300.000,00 em
benefício do município de Parambu, conforme especificação abaixo:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
MANTA LINDA 421 - CONSTRUÇÃO DE QUATRO PROJEÇÕES PARA
ABASTECIMENTO DE UNIDADES EDUCACIONAIS.

ANEXO _____ R\$ 1.300.000,00

Fuente das Recursos
- Recursos Próprios

Art. 2º - Os recursos orçamentários decorrentes desta Lei serão
aplicados mediante Dotação Específica e afetados a favor das unidades
previamente as Lei nº 432964.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta legislação em seu todo, até
sendo compatíveis ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual.

LEI nº 917 de 17 de agosto de 2015.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1.988, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Parambu poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos no instrumento contratual.

Art. 2º - As contratações feitas com fundamento nesta lei serão realizadas observando-se a capacidade técnica ou científica do contratado.

Art. 3º - As contratações serão sempre por tempo determinado, podendo ser prorrogadas,

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante previa autorização da autoridade competente, sob cuja supervisão se encontra o órgão ou entidade contratante.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO MUNICIPAL DE PARAMBU(CE), aos 17 de agosto de 2015.


KEYLLY MATEUS NORONHA
PREFEITA MUNICIPAL

Lei nº 916, de 24 de junho de 2015.

Concede Título de Cidadão Parambuense ao
Senhor Thiago Gomes dos Santos.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETOU e eu SANCIONO,
PROMULGO e PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Parambuense ao Senhor Thiago Gomes dos Santos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU(CE), em 24 de junho de
2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

Lei nº 915, de 24 de junho de 2015.

Altera os arts. 17, 19, 20 e 21 do capítulo IV da Lei Municipal nº 310, de 13 de outubro de 1990, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o Conselho Tutelar.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO, PROMULGO e PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 17, 19, 20 e 21 do capítulo IV da Lei Municipal nº 310, de 13 de outubro de 1990, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** – O Município de Parambu terá, 1 (um) Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.”

“**Art. 19** – Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, inclusive de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina.

“**Art. 20** – Constará da lei orçamentária municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”

Handwritten signature in blue ink.

Art. 21 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 24 de junho de 2015.

KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

Lei nº 914, de 24 de junho de 2015.

Recepção no âmbito do Município de Parambu, a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, prorroga o mandato, e estabelecem regras de transição no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Parambu, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO e PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou os arts. 132, 134, 135, e 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no que se refere a composição, funcionamento, processo eletivo e mandato dos Conselhos Tutelares, e aos direitos laborais dos Conselheiros Tutelares é recepcionada e incorporada à legislação Municipal de Parambu.

Art. 2º - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal, ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e a posse ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano seguinte ao do processo de escolha.

Art. 3º - Para que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares no Município de Parambu seja adequado ao Calendário Nacional é estabelecido mandato de transição, de modo a ajustar os prazos previstos na supra referida Lei Federal, segundo os critérios abaixo:

I - Os mandatos dos Conselheiros Tutelares que expiraram em dezembro do ano 2014, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2015;

II - O processo eletivo ocorrerá nos termos da legislação federal, estadual e lei municipal com suas alterações subsequentes, em observância as regras eleitorais ora vigentes;

III - O processo nacional unificado de escolha ocorrerá no dia 04 (quatro) de outubro de 2015 e a posse no dia 10 de janeiro de 2016.

IV – Os Conselheiros Tutelares que tiveram seus mandatos de transição prorrogados, este não será computado para fins de participação no processo de escolha que ocorrerá em 2015.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, devendo constar na Lei Orçamentária anual os recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, à remuneração e formação dos conselheiros tutelares.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo a primeiro de janeiro de 2015.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 24 de junho de 2015.


KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

Lei nº 913, de 22 de junho de 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Parambu para o decênio 2015-2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Parambu APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Parambu - PME para o decênio 2015-2025, constante do Anexo Único integrante desta lei, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no disposto da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014.

Art. 2º. São diretrizes do PME - 2015-2025:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade de ensino;
- V - formação para o mundo do trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
- VIII - aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

Baronho

desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;

IX - valorização dos profissionais de educação;

X - difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;

XI - fortalecimento da gestão democrática da educação.

Art. 3º. As metas previstas nas estratégias integrantes desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2015-2025, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º. As metas previstas nas estratégias integrantes desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º. No quarto ano de vigência desta lei, deverá ser avaliada a meta de ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME - 2015-2025.

Art. 6º. O Município deverá promover a realização de, pelo menos, 4 (quatro) conferências de educação até o final da década, com intervalo de 2 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME - 2015-2025 e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação de Parambu (2026-2030).

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado do Ceará e a União para a consecução das metas do PME - 2015-2025 e a implementação das estratégias a serem realizadas, de acordo com o regime de colaboração entre entes federados.

Parágrafo Único. As estratégias integrantes desta lei não excluem a adoção de medidas visando formalizar a cooperação entre os entes federados.

Art. 8º Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a

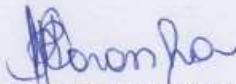


consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME - 2015-2025.

Art. 10.O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional estadual do rendimento escolar.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Parambu-Ceará, aos 22 de junho de 2015.



Keylly Mateus Noronha
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

Lei nº 212, de 22 de junho de 2014.

Atua o Plano Municipal de
Educação do Município de Parambu
para o quadriênio 2015-2020.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ, em um
de seus atos legais, faz saber que a Câmara Municipal de Parambu
em sessão de 22 de junho de 2014, SANCIONOU e PROMULGOU a seguinte Lei:

ANEXO ÚNICO

Art. 1º - Este anexo constitui o Plano Municipal de
Educação - PME para o quadriênio 2015-2020, constante do Anexo Único
desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do
artigo 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no disposto da
Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014;

Art. 2º - São objetivos do PME - 2015-2020:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o mundo do trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
- VIII - redução das desigualdades regionais e sociais em educação, mediante a redução
das despesas, comprometendo a permanência do ensino básico na manutenção e

Lei n.º 911, de 18 de junho de 2015.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ,
Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, **DECRETOU** e eu **SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, no artigo 4o da Lei Complementar 101/00, as diretrizes orçamentárias do Município para 2016, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. organização e estrutura dos orçamentos;
- III. diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV. disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VIII. as disposições sobre transparência;
- IX. disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I – de Metas Fiscais; e
- II - de Riscos Fiscais.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Keylly Mateus Noronha

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2016.

§ 1º - As metas constantes dos anexos desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2016, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender as necessidades relativas ao custeio administrativo, operacional e de investimento, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas dos financiamentos.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal, sendo, ainda, observado o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. texto de lei;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei, e
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;
- II. da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

Handwritten signature in blue ink.

- IV. do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- VI. das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VIII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
- X. da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - Relato sucinto da conjuntura econômica do Município, baseada no cenário macroeconômico para 2015;

II - Estimativa da previsão da receita e estimativa da despesa.

§ 3º - Poderão acompanhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. Recursos destinados ao ensino pré-escolar e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 e, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. Consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
- IV. Discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2015, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referidos, observado o que estabelece o inciso 02, do art. 10 desta lei;
- V. Obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/sub-atividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
- VI. a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários, em caso de existência de regime próprio, para o exercício de 2015;
- VII. a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2015, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;

Baron Ho

- VIII. o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
- IX. o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2014 e o programado para 2015, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, as secretarias de governo, as administrações dos fundos especiais, as autarquias, fundações, as empresas municipais e demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 31 de julho de 2015, ao órgão responsável pela elaboração do orçamento municipal, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Parágrafo Único - Existindo Procuradoria-Geral na estrutura organizacional do Município, esta encaminhará à Diretoria de Orçamento, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por órgãos e grupos de despesas, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Arnon Pa

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VII – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

IX – conveniente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactua a transferência de recursos financeiros.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2014-2017.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 7º Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão o conjunto das receitas públicas bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total.

Art. 8º Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa – GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II – juros e encargos da dívida (GND 2);
- III – outras despesas correntes (GND 3);
- IV – investimentos (GND 4);
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e
- VI – amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 19 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 4º A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – governo estadual (MA 30);
- II – administração municipal (MA 40);
- III – entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);
- IV – consórcios públicos (MA 71);
- V - execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72)

Baron da

VI – aplicação direta (MA 90); e

VII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 6º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99).

§ 7º. Quando a operação a que se refere o inciso VI do § 5º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária procederá à troca da modalidade de aplicação na forma prevista nesta Lei.

§ 8º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, inciso VI, desta Lei.

Art. 10 - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão se identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que constará da lei orçamentária anual.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

Alfonso

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 11 - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:

- I. 0000 = Código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;
- II. 00000000 = Código que identifica a função, subfunção, programa, projeto ou atividade;
- III. 00 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite do valor total do orçamento, sendo os créditos abertos mediante edição de decretos do Executivo. Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Para os recursos transferidos pela União ou pelo Estado, sob qualquer natureza, as despesas vinculadas a estes recursos poderão ser suplementadas até o valor total das transferências, o que corresponde a limitação de 100% (cem por cento) do valor transferido.

§ 2º - Poderão ser atribuídas exceções aos limites preconizados pelo caput deste artigo, sendo a limitação correspondente a 100% (cem por cento) dos valores abertos.

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 4º - Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e suas metas, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§ 5º - Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo a abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 6º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Poder Executivo, durante o exercício seguinte.

Art. 13 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01. - Nas previsões de receitas:

I - As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

II - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

III - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 - Na programação da despesa não poderão ser:

I. fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV. transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde;

§ 1º - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§ 2º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o art. 19 desta lei.

Art. 14 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;



- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
- IX - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da Cidade;
- X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§3º. Poderá o Município se utilizar das prerrogativas do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, desde que devidamente comprovadas.

Art. 15 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades



privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação.
- II. estejam registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, Saúde ou Educação, dependendo da área de atuação da entidade;
- III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V. ser sediada no Município; e,
- VI. que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede do Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida nos últimos 12 (doze) meses por autoridades locais, acompanhando de comprovantes de regularidade com fisco municipal, estadual e federa.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - A destinação de recursos a entidade privada com sede no Município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

- a. relatórios substanciados das atividades;
- b. balancete financeiro;
- c. recolhimento do saldo monetário que houver;
- d. comprovação de desempenho.

Art. 18 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e



- III. a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. fisco do Município.

§ 1º - É obrigatória a contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite máximo:

I - no caso de material e serviços:

10% (dez por cento) de contrapartida;

II - no caso equipamentos e obras:

20% (vinte por cento) de contrapartida.

§ 2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. oriundos de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferentes;
- II. oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III. para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Caberá ao órgão transferidor do Município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. acompanhar a execução das sub-atividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 5º - O disposto deste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital.

§ 6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

Alvares

§ 7º - Na concessão de crédito a pessoa física, ou jurídica que não estejam sob o controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto a instituição financeira.

Art. 19 – A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência até o limite máximo de cinco por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, incluindo-se nessas as alterações e adequações decorrentes de falha de previsão orçamentária.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de Outubro de 2016, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais, incluindo-se nessas as alterações e adequações decorrentes de insuficiência de dotação orçamentária.

Art. 20 - Na programação a cargo do Setor de Finanças/Administração incluir-se-ão as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. pagamento da dívida interna; e
- II. pagamentos dos precatórios;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º - Os programas de Educação, e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados, e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização orçamentária-administrativa-financeira, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

Art. 21 - O sistema de controle interno gravará na conta “Diversos Responsáveis”, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67.

Art. 22 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II. da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União e,



III. do orçamento geral..

Parágrafo único – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 23 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 24 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2016, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § único do art. 8º da LC nº 101/2000.

§ 2º - O pagamento da despesa pública ocorrerá, no máximo, em 30 (trinta) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento.

§ 3º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2016, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser computados à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta Diversos Responsáveis, e comunicação aos órgãos de controle externo, excluídos os saldos dos fundos especiais, observados o disposto nesta Lei, podendo ainda, serem considerados antecipação de repasse no caso do Poder Legislativo.

Art. 25 – No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Primeiro – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a proceder ajuste de vencimentos aos seus servidores até o limite da inflação ocorrida no período compreendido entre o último aumento e a concessão, desde que não seja inferior a 12 (doze) meses, e observado o limite do "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concurso público, para fins de ocupação de vagas surgidas, para recompor o quadro efetivo de servidores ou para atender necessidade da Administração.

Art. 26 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Handwritten signature: Ruyon Pa

Parágrafo único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 27 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II. prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. aumentar o número de parcelas;
- V. proceder ao encontro de contas;
- VI. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art. 28 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar. O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceira, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º - O Município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 29 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

Hevon flo

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente.

§ 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2016, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2015, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 30 - A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes, os quais serão impedidos de participar de licitação ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

Art. 31 - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal obedecerá as disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, em percentual até o limite de que trata a Emenda Constitucional 58/2009 e na proporção fixada no Orçamento Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica, provenientes de transferências, repasses, arrecadação, convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/00, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 32 - A partir do dia 10(dez) de janeiro de 2015, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação de receita destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2015, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 33 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será apreciado nos prazos e condições da Constituição Estadual do Ceará.

Parágrafo-único. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pela Câmara nos prazos legais, até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada pelo Poder Executivo, na sua proporção mensal, até a aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 34 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

Handwritten signature: Raonha

das
tro,
1/64

Parágrafo Único - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, fundos e entidade que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. quadro dos valores das cotas bimestrais;
- V. quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual – PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

Art. 36 - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial à estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas seja conservado, e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 37. A execução da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 38. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 39 - O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Art. 40 – Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei n. 4320/64 e Lei Complementar 101/2000, e das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Art. 41 – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas; o relatório resumido da execução orçamentária; o relatório de gestão fiscal.

Manoela

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 18 de junho de 2015.

KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeito Municipal

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais,

faz saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU, e eu, como Presidente do Conselho Municipal de Planejamento,

Art. 1º Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no artigo 163, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 40 de Lei Complementar 101/96, as diretrizes orçamentárias do Município para 2016, compondo-se de:

- I - as áreas prioritárias da administração pública municipal;
- II - organização e estrutura dos departamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - diretrizes relativas à dívida pública municipal;
- V - disposições relativas ao despesa do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - diretrizes sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação e sua abrangência orçamentária;
- VIII - as disposições sobre transparência;
- IX - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei as seguintes Anexos:

- I - do Plano Fiscal;
- II - do Orçamento.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivos contabilizados pelo estado das Partidas Orçamentárias, das Contas de Ocorrência e Contas de Gestão, elaborados para fins de controle administrativo e contábil-fiscal, ficam de caráter legal, no disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e demais disposições legais em vigor.

LEI Nº 910, de 08 de junho de 2015.

Dispõe sobre a publicação em pelo menos uma edição, de aviso advertindo contra exploração sexual de crianças e adolescentes em pelo menos um dos jornais de grande circulação em Parambu.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigado a publicação em pelo menos uma edição semanal no espaço de classificados destinados aos anúncios de:

- a) Profissionais do sexo;
- b) Saunas eróticas;
- c) Anúncios de acompanhantes.

Art. 2º - Advertência normatizada no art. 1º desta Lei deverá conter a seguinte mensagem: **EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES E ADOLESCENTES E CRIME. DISQUE 100**

Art. 3º - O anúncio deverá conter as seguintes especificações:

- a) Nas páginas dos classificados em destaque;
- b) Em caixa alta em em negrito;
- c) Com tamanho mínimo de 10 x 15.

Art. 4º = O custo das publicações deverá ser de responsabilidade do jornal, sem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Keylly Mateus Noronha

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 08 de junho de 2015.

KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

Dispõe sobre a publicação em pelo menos uma edição, do aviso advertindo contra violência sexual, de crianças e adolescentes em pelo menos uma das páginas de grande circulação em Parambu.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keyllly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Dispõe sobre o que a Câmara Municipal de Parambu DECRETOU e em SANÇÃOU, conforme o texto publicado a seguir:

Art. 1º - Fica obrigada a publicação em pelo menos uma edição, em uma de cada página de classificação distribuídas em unidades de:

- a) Profissionais de saúde;
- b) Serviços públicos;
- c) Atividades de recreação;

Art. 2º - A divulgação referente ao art. 1º desta Lei deverá conter a seguinte mensagem: EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES E ADOLESCENTES É CRIME ATIPICADO.

Art. 3º - O aviso deverá conter as seguintes especificações:

- a) Nas páginas das classificações em destaque;
- b) Em caixa alta em um recado;
- c) Com tamanho mínimo de 10 x 15.

Art. 4º - O custo das publicações deverá ser de responsabilidade do jornal ou revista para a Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

LEI Nº 909, de 08 de junho de 2015.

Dá-se o nome de Argemiro Nunes Leite, a rua que nasce a partir do Riacho do Miranda e segue até o Cemitério, na Vila de Miranda.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de Argemiro Nunes Leite, a rua que nasce a partir do Riacho do Miranda e segue até o Cemitério, na Vila de Miranda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 08 de junho de 2015.


KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 908, de 08 de junho de 2015.

Dá-se o nome de Maria Mendes Feitosa, a rua que nasce a partir da Rua Luis Alves Neco e segue até a Rua João Nonato de Sousa, na Vila de Miranda.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

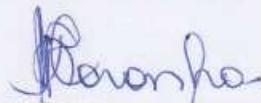
Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de Maria Mendes Feitosa, a rua que nasce a partir da Rua Luis Alves Neco e segue até a Rua João Nonato de Sousa, na Vila de Miranda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 08 de junho de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 907, de 08 de junho de 2015.

Dá-se o nome de Rita Maria de Almeida Alves, a rua que nasce a partir da Rua João Nonato de Sousa e segue até a Rua Luis Alves Neco, na Vila de Miranda.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de Rita Maria de Almeida Alves, a rua que nasce a partir da Rua João Nonato de Sousa e segue até a Rua Luis Alves Neco, na Vila de Miranda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 08 de junho de 2015.


KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 906, de 08 de junho de 2015.

Dá-se o nome de Ambrósio Vieira de Sousa, a rua que nasce em frente a Praça, e segue até a residência do Senhor Silvestre Caetano, na Vila de Miranda.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;


Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de Ambrósio Vieira de Sousa, a rua que nasce em frente a Praça, e segue até a residência do Senhor Silvestre Caetano, na Vila de Miranda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 08 de junho de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 905, de 08 de junho de 2015.

Dá-se o nome de Estéfany Gonçalves Nunes, a rua que nasce a partir do Cruzeiro e segue até a residência da Senhora Antônia Alves de Sousa, na Vila de Miranda.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

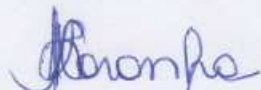
Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de Estéfany Gonçalves Nunes, a rua que nasce a partir do Cruzeiro e segue até a residência da Senhora Antônia Alves de Sousa, na Vila de Miranda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 08 de junho de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 904, de 08 de junho de 2015.

Dá-se o nome de José Caetano Neto, a rua que nasce a partir do Riacho do Miranda e segue até a residência do Senhor Zeca Alves, na Vila de Miranda.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de José Caetano Neto, a rua que nasce a partir do Riacho do Miranda e segue até a residência do Senhor Zeca Alves, na Vila de Miranda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 08 de junho de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 903, de 08 de junho de 2015.

Dá-se o nome de Pedro Lourenço de Sousa, a rua que nasce a partir da Rua João Nonato de Sousa e segue até a Rua Luis Alves Neco, na Vila de Miranda.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de Pedro Lourenço de Sousa, a rua que nasce a partir da Rua João Nonato de Sousa e segue até a Rua Luis Alves Neco, na Vila de Miranda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 08 de junho de 2015.

KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 902, de 08 de junho de 2015.

Dá-se o nome de Luis Alves Neco, a rua que nasce por trás da Igreja Católica e segue até a residência do Senhor Lázaro, na Vila de Miranda.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de Luis Alves Neco, a rua que nasce por trás da Igreja Católica e segue até a residência do Senhor Lázaro, na Vila de Miranda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 08 de junho de 2015.

KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 901, de 08 de junho de 2015.

Dá-se o nome de JOÃO NONATO DE SOUSA, a rua que nasce em frente à Igreja Católica e segue até a residência do Senhor Tozinho, na Vila de Miranda.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, **Keylly Mateus Noronha** no uso de suas atribuições legais;

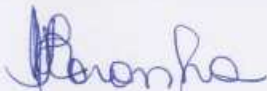
Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de JOÃO NONATO DE SOUSA, a rua que nasce em frente à Igreja Católica e segue até a residência do Senhor Tozinho, na Vila de Miranda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 08 de junho de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 900, de 08 de junho de 2015.

Delimita a Zona Urbana da Vila de Campo Grande, sede do Distrito de Campo Grande no Município de Parambu, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, DECRETOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

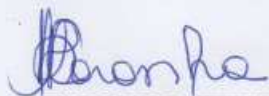
Art. 1º - Fica assim delimitada a Zona Urbana da Vila de Campo Grande, sede do Distrito de Campo Grande, no Município de Parambu.

Parágrafo Primeiro: A Zona Urbana da Vila Campo Grande passa a ter os seguintes limites:

- Tem como ponto inicial a bifurcação das estradas para Baixa Fechada e Gavião, coordenadas (-40°38'22.2" -06°01'13.98"). Deste ponto em reta para a casa FA 18 (inclusive), coordenadas (-40°38'15.36" -06°00'46.188"). Deste ponto em reta para a bifurcação das estradas para Pedra Branca e Belo Horizonte, coordenadas (-40°37'58.8" -06°00'27.504"). Deste ponto, em reta para a grota do Laurindo, na saída para Belo Horizonte, coordenadas (-40°37'37.92" -60°00'18.36"). Deste ponto em reta para o Poste TL 7709 na Estrada que liga Campo Grande a Novo Assis, coordenadas (-40°37'14.9" -06°01'08.00"). Deste ponto em reta para a Casa IBGE 02, coordenadas (-40°37'11.1" -06°01'23.5"). Deste ponto em reta para a bifurcação das Estradas para Baixa Fechada e Gavião, Ponto Inicial.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 08 de junho de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 899, de 28 de abril de 2015.

Dá-se o nome de JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, a Travessa que nasce a partir da Rua Maria do Rosário da Conceição, seguindo até a propriedade do Sr. Maurício Pereira Rolim, no Bairro cachimbo I.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, a Travessa que nasce a partir da Rua Maria do Rosário da Conceição, seguindo até a propriedade do Sr. Maurício Pereira Rolim, no Bairro cachimbo I.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, aos 28 de abril de 2015.


KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 898, de 28 de abril de 2015.

Delimita a Zona Urbana da Cidade e dos Bairros do Município de Parambu, e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO, PROMULGO e PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica assim delimitada a Zona Urbana da Cidade de Parambu.

Parágrafo primeiro - A Zona Urbana de Parambu passa a ter os seguintes limites:

Tem como ponto inicial no Entroncamento da Estrada que liga Ilha Grande à Cachoeira dos Rufinos com Queimada Grande, coordenada (-40°43'06.88" -06°11'15.96"); Deste ponto, em reta para a Parede do Açude do Recreio, na estrada para Oiticica, coordenada (-40°42'17.64" -06°11'31.74"); Deste ponto, em reta para o Poste TL 9396, na estrada para Merejos, coordenada (-40°41'18.6" -06°11'29.724"); Deste ponto, em reta para o cruzamento da Grota dos Caibros com estrada para Umbuzeiro, coordenada (-40°40'21" -06°12'49.716"); Deste ponto, em reta para o Cruzamento do Rio Puiu com a Estrada para Cabeça do Boi, coordenada (-40°39'54" -06.º13'33.708"); Deste ponto, segue pelo Rio Puiú até o Cruzamento com a Estrada que liga o Prado à CE 277 na localidade Canafistula, coordenada (-40°40'30.02" -06°13'33.75"); Deste ponto, em reta até o Cruzamento da CE 277 com a Estrada para o Acarape, coordenada (-40°40'59.67" -

06°13'27.79"); Deste ponto, segue pela Estrada até o Cruzamento com o Riacho Acarape ou Cachimbo, coordenada (-40°41'24.63" -06°13'18.23"); Deste ponto, segue pelo Riacho Acarape ou Cachimbo até a embocadura da Grota do sangradouro do Açude do Juazeiro, coordenada (-40°44'35.88" -06°13'07.188"); Deste ponto, segue pela Referida Grota, até o Sangradouro do Açude do Juazeiro, coordenada (-40°44'37.68" -06°13'04.836"); Deste ponto, em reta para o Poste TO2258, na estrada para Serrote Queimado, coordenada (-40°44'59.64" -06°12'43.632"); Deste ponto, em reta para o cruzamento do Riacho São Cipriano com a estrada para São Cipriano, coordenada (-40°44'20.04" -06°12'31.968"); Deste ponto, em reta para o Entroncamento da Estrada que liga Ilha Grande à Cachoeira dos Rufinos com Queimada Grande. Ponto Inicial.

Parágrafo Segundo – Ficam assim delimitados os Bairros do Município de Parambu.

1 - BAIRRO CENTRO:

Tem como inicio a incidência da Rua Pedro Alves da Costa na Rua Hidelbrando Alves Caracas. Segue pela Rua Hidelbrando Alves Caracas até a Rua João Modesto. Por esta até a Ponte sobre o Rio Puiu na Rua São João. Segue pelo referido Rio até confrontar com a Rua Francisca Carvalho Noronha. Por esta até a Rua São Francisco. Por esta até a Rua Pedro Alves da Costa. Por esta até a sua incidência na Rua Hidelbrando Alves. Ponto Inicial.

2 - BAIRRO BELEZA:

Tem inicio na Ponte sobre o Rio Puiu na Rua São João. Segue pelo referido Rio até a desembocadura do Riacho São Cipriano. Daí segue em linha reta até o encontro da Grota do Sangradouro do Açude Recreio com a linha traçada da Parede do Açude Recreio para o Poste TL9396 na saída para Merejos. Segue pela referida reta até o Poste TL9396 na saída para Merejos. Deste ponto em reta para a Ponte sobre Rio Puiu na Rua São João. Ponto Inicial.

3 - BAIRRO QUEIMADA GRANDE:

Tem início na desembocadura do Riacho São Cipriano no Rio Puiú. Segue pelo referido Rio até cruzar com a linha traçada do Cruzamento do Riacho São Cipriano com Estrada Juazeiro à Mulungu para o Entroncamento da Estrada Ilha Grande à Cachoeira dos Rufinos com Queimada Grande. Segue pela referida reta até o Entroncamento da Estrada Ilha Grande à Cachoeira dos Rufinos com Queimada Grande. Deste ponto segue em reta até a Parede do Açude Recreio. Deste, em reta até o encontro com a Grota do Sangradouro do Açude Recreio. Deste segue em reta até a desembocadura do Riacho São Cipriano no Rio Puiú. Ponto Inicial.

4 - BAIRRO SÃO CIPRIANO:

Tem como início o cruzamento do Riacho São Cipriano com a Estrada Juazeiro à Mulungu. Deste ponto, segue em reta até o Rio Puiú. Segue pelo referido rio até a Desembocadura do Riacho São Cipriano. Deste ponto, segue pelo referido Riacho até o Encontro com a Estrada Juazeiro à Mulungu. Ponto inicial.

5 - BAIRRO JUAZEIRO:

Tem como início o Poste TO2258 na Estrada para Serrote Queimado. Deste ponto, segue em linha reta para o Cruzamento do Riacho São Cipriano com a Estrada Juazeiro à Mulungu. Deste ponto, segue pelo referido Riacho até a Estrada São Cipriano à Boa Nova. Deste ponto, segue pela referida Estrada até a Rodovia Parambu à Juazeiro. Segue por esta, até a Estrada para Malaquias. Segue por esta, até o seu Cruzamento com o Riacho Acarape ou Cachimbo. Deste ponto, segue pelo referido Riacho até a Embocadura da Grota do Sangradouro do Açude do Juazeiro. Segue pela referida Grota, até o Sangradouro do Açude do Juazeiro. Deste ponto, em reta para o Poste TO2258 na estrada para Serrote Queimado. Ponto Inicial.

6 - BAIRRO VILA NOVA:

Tem como início a Passagem Molhada no Riacho São Cipriano na Estrada para São Cipriano de Baixo. Deste ponto, segue pela referida Estrada até a Parede do pequeno Açude, (antigo Açude do Estado). Segue pela margem direita do referido açude até a Rua Antônio Zacarias. Segue por esta até a Avenida Dep. Joaquim Noronha Mota. Segue por esta até a Travessa Josefa Maria de

Araújo. Segue por esta até sua incidência no Riacho Acarape ou Cachimbo. Segue por este até o cruzamento com a Estrada para Malaquias. Segue pela Estrada para Malaquias até a Rodovia Parambu à Juazeiro. Segue pela referida Rodovia até a Estrada Boa Nova à São Cipriano. Segue por esta Estrada até o Riacho São Cipriano. Segue pelo referido Riacho até a Passagem Molhada sobre o mesmo na Estrada para São Cipriano de Baixo. Ponto Inicial.

7 - BAIRRO PLANALTO:

Tem início na Ponte sobre o Rio Puiu na Rua São João. Segue por esta até a Rua João Modesto. Segue por esta, até a Rua Hidelbrando Alves Caracas. Segue por esta, até a Rua Antônio de Matos. Por esta até a Rua Santa Rosa. Por esta, até a Rua Antônio Zacarias. Por esta, até a margem direita do pequeno Açude (antigo Açude do Estado). Segue por esta, até sua Parede na Estrada para São Cipriano de Baixo. Segue por esta, até a Passagem Molhada no Riacho de São Cipriano. Daí, segue pelo Riacho até a Desembocadura do referido Riacho no Rio Puiu. Daí, segue por este, até a Ponte sobre o Rio Puiu, na Rua São João. Ponto Inicial.

8 - BAIRRO CAIXA D'ÁGUA:

Tem como início, o Cruzamento da Rua Antônio Zacarias com a Rua Santa Rosa. Segue pela Rua Santa Rosa até a Rua Antônio de Matos. Por esta, até a Rua Hidelbrando Alves Caracas. Por esta, até a Rua Pedro Alves da Costa. Por esta, até a Rua Severino Alves Pereira. Por esta, até a Rua Antônio Zacarias. Por esta, até o Cruzamento com a Rua Santa Rosa. Ponto Inicial.

9 - BAIRRO SEVERINO ALVES PEREIRA:

Tem como início, o Cruzamento da Rua Severino Alves Pereira com a Rua Pedro Alves da Costa. Segue pela Rua Pedro Alves da Costa até a Incidência da Rua Maria do Rosário da Conceição. Segue, por esta, até a Passagem Molhada no Riacho Acarape ou Cachimbo. Por este, até a Travessa Josefã Maria de Araújo. Por esta, até a Avenida Dep. Joaquim Noronha Mota. Por esta, até a Rua Severino Alves. Por esta, até o Cruzamento com a Rua Pedro Alves da Costa. Ponto Inicial.

10 - BAIRRO BRASÍLIA:

Tem como início, o Cruzamento da Rua Pedro Alves da Costa com Rua São Francisco. Segue pela Rua São Francisco até a Rua Francisca Carvalho Noronha. Segue por esta, até a Rua da Matriz. Segue por esta, até a CE 277. Segue por esta, até o Encontro com a Estrada para Acarape. Por esta, até o Riacho Acarape ou Cachimbo. Segue por este, até a Passagem Molhada na Rodovia Cipriano Alves Costa. Deste ponto, segue pela Rua Maria do Rosário da Conceição até a Rua Pedro Alves da Costa. Por esta, até seu cruzamento com a Rua São Francisco. Ponto Inicial.

11 - BAIRRO HORACIO ALVES NORONHA:

Tem como início, a Incidência da Rua Francisca Carvalho Noronha no Rio Puiu. Deste ponto, segue pelo referido Rio até o Cruzamento com a Estrada do Prado para a CE 277. Deste, segue em reta até o Entroncamento da Estrada Acarape com a CE 277. Segue por esta, até a Rua da Matriz. Por esta, até a Rua Francisca Carvalho Noronha. E por esta até sua Incidência no Rio Puiu. Ponto Inicial.

12 - BAIRRO ALTO DA BELA VISTA:

Tem como ponto inicial, o Poste TL9396 na saída para Merejos. Deste ponto, em reta rumo a Ponte sobre o Rio Puiu na chegada à Santa Rita. Segue pelo referido Rio, até a Ponte sobre o mesmo na Rua São João. Deste ponto, em reta para o Poste TL9396 na saída para Merejos. Ponto inicial.

13 - BAIRRO SANTA RITA:

Tem como ponto inicial, o Poste TL9396 na saída para Merejos. Deste ponto, em reta para o Cruzamento da Grotta dos Caibros com a Estrada para Umbuzeiro. Deste ponto, em reta para o Cruzamento do Rio Puiu com a Estrada para Cabeça do Boi. Segue pelo referido Rio, até a Ponte sobre o mesmo na chegada à Santa Rita. Deste, segue em reta até o Poste TL9396 na saída para Merejos. Ponto inicial.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU – CEARÁ, aos 28 de abril de 2015.


KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

Lei nº 897, de 15 de abril de 2015.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e instituir a Guarda Municipal de Segurança Escolar de Parambu, e contratar pessoal para a formação do Corpo de Guardas embasado na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que instituiu normas gerais para as Guardas Municipais, disciplinando destarte o art. 144 da Constituição Federal, e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na Estrutura Administrativa do Município de Parambu, o Órgão da Guarda Municipal de Segurança Escolar, acrescentando ao art. 22 da Lei Municipal nº 623, de 03 de janeiro de 2005, o item 7.5, que trata da criação do referido órgão.

I – GUARDA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ESCOLAR.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Esta Lei institui normas gerais para a Guarda Municipal de Segurança Escolar, disciplinado pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 3º - Incumbe à Guarda Municipal de Segurança Escolar, instituição de caráter civil, uniformizada e desarmada, a função de proteção municipal preventiva, prioritariamente a de segurança escolar, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Keylly Noronha

Art. 4º São princípios mínimos de atuação do Guarda Municipal de Segurança Escolar:

- I - Segurança e proteção do corpo docente, do corpo discente e dos demais servidores no âmbito das instalações de suas escolas.
- II - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- III - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- IV - patrulhamento preventivo;
- V - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- VI - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - É competência geral da Guarda Municipal de Segurança Escolar zelar pela segurança nas escolas, bem como a proteção de bens que integram ao patrimônio educativo e cultural, serviços vinculados à educação e cultura, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único - Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 6º - São competências específicas da Guarda Municipal de Segurança Escolar, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pela segurança nas escolas, e, pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações das instituições de ensino municipal;

III - atuar, preventiva e permanentemente no âmbito do território do Município, para a proteção sistêmica das escolas e da população que utiliza os bens, serviços e instalações das instituições de ensino municipal;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

Boonfo

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais nas adjacências das unidades escolares, respeitados os termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos civil ou militar que se justifique pela necessidade de se garantir a segurança no ambiente escolar, quando se verifique que há uma situação atual ou iminente de violência;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas de segurança escolar com a elaboração de projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança escolar na comunidade;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os outros órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança escolar no Município;

XII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais no âmbito das unidades escolares ou em suas extensões, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;


XIII - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito ocorrido no âmbito das unidades escolares ou de suas extensões, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XIV - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal no que diz respeito à segurança escolar;

XV - auxiliar na segurança dos eventos escolares com auxílio das demais unidades de segurança municipal, do corpo docente, do corpo discente e da proteção às autoridades e dignatários que participam do evento;

XVI - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, o Guarda Municipal de Segurança Escolar poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, podendo, ainda, a guarda municipal de segurança escolar prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.



CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 7º - Com base na presente Lei Municipal, o Município de Parambu poderá criar sua Guarda Municipal de Segurança Escolar através de processo seletivo.

Parágrafo único. A Guarda Municipal de Segurança Escolar é subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O efetivo de Guarda Municipal de Segurança Escolar não poderá ultrapassar ao determinado no art. 7º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 09. São requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Municipal de Segurança Escolar:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - possuir habilitação para conduzir veículos (CNH), e nível fundamental completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo Único - Outros requisitos poderão ser estabelecidos em Lei Municipal, respeitados o determinados em Lei Estadual e Lei Federal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 10. O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Municipal de Segurança Escolar requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parambu

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 11. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Município poderá fazer convênio com o Estado, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurado a participação nos treinamentos.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 12. O funcionamento da Guarda Municipal de Segurança Escolar será acompanhado por órgão próprio, permanente, autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 13. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a remanejar, transpor ou transferir, dotações orçamentárias, em decorrência da extinção, desmembramento ou criação de órgão, visando a implementação desta Lei.

Parágrafo Único: O detalhamento das despesas, decorrentes das realocações de dotações previstas neste artigo, far-se-ão mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. O Guarda Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Parágrafo único. A denominação do órgão será de **Guarda Municipal de Segurança Escolar.**

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Parambu – Ce., em 15 de abril de 2015.

Keylly Mateus Noronha
Prefeita Municipal

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e em SANÇÃO PUBLICOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na Estrutura Administrativa do Município de Parambu, o Órgão de Guarda Municipal de Segurança Escolar, acrescentado ao art. 22 da Lei Municipal nº 011, de 03 de Janeiro de 2015, o item 3, que trata da criação do referido órgão.

1- GUARDA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ESCOLAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivo regular a Guarda Municipal de Segurança Escolar, instituída pela Lei Federal nº 11.021, de 08 de agosto de 2014.

Art. 3º - Incumbê a Guarda Municipal de Segurança Escolar, instituição de caráter civil, instituída e determinada, a função de proteção municipal preventiva, prioritariamente a de segurança escolar, sob a total e exclusiva responsabilidade do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

LEI Nº 896, de 15 de abril de 2015.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ESTÁGIO DE MONITORIA/TUTORIA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAMBU, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU – ESTADO DO CEARÁ, Keylly Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º. As Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Parambu poderão oferecer o serviço de estágio de monitoria/tutoria, na forma prevista na legislação federal.

Parágrafo Único - Compreende-se estágio por monitoria/tutoria para os fins desta Lei, no acompanhamento pedagógico e em atividades de esporte, lazer e cidadania prestados em áreas pertinentes às disciplinas trabalhadas na Unidade Escolar, sem qualquer caracterização de vínculo empregatício.

Art. 2º. A administração municipal poderá, por meio de seleção ou convênio, admitir por tempo determinado monitores/tutores, para atuarem com estas atividades no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único - O serviço de que trata o caput deste artigo se assemelha a trabalho voluntário não remunerado, em que as funções devem ser exercidas em consonância com os interesses e a conveniência da escola, tendo como contraprestação notório reconhecimento do poder público.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, de acordo com as conveniências e possibilidades orçamentárias e financeiras a oferta de uma Bolsa a título de ajuda de custo, em valor e forma a serem definidos na regulamentação desta Lei, destinada a cobrir despesas de auxílio-alimentação, de transporte e outros gastos efetuados em decorrência do exercício da



monitoria/tutoria, não caracterizando remuneração, salário ou qualquer outra forma similar, mas ressarcimentos de despesas em decorrência da prestação de serviço voluntário às instituições de ensino.

Art. 4º. Constituem objetivos do serviço do estágio de monitoria/tutoria para os fins desta lei:

I - Propiciar apoio pedagógico às práticas educativas com foco na elevação dos indicadores de desempenho e de aprendizagem escolar;

II - Reduzir as taxas de evasão e reprovação, bem como, as dificuldades de aprendizagem dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Parambu;

III - Estimular, apoiar a construção de uma escola de qualidade, que se preocupa com os níveis e tempos de aprendizagem de cada aluno e ainda como repercussão, desempenho igualitário e satisfatório de sua aprendizagem em situações de processos avaliativos das redes de ensino Municipais, Estaduais e Federais;

IV - Oferecer condições plurais de alternativas de combate aos desníveis de aprendizagem para famílias que não dispõem de recursos para custeio de reforço escolar da alfabetização/letramento, dos conteúdos/disciplinas para educandos que apresentam dificuldades no processo de ensino aprendizagem escolar.

V - Contribuir para redução do ócio entre crianças, adolescentes e jovens a partir dessa participação em diversas atividades nos espaços escolares;

VI - Ofertar educação integrada aos anseios da sociedade segmentada: pais, educadores, alunos, comunidade local e grupos em geral.

VII - Fomentar a participação de todos no desenvolvimento de atividades de esporte e lazer para crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único - O serviço de monitoria/tutoria deve exercer suas atividades sob a supervisão de um Coordenador, responsável pelas ações da monitoria, cabendo a este relatar sobre o desempenho do monitor/tutor ao final de cada semestre.

Art. 5º. O serviço de monitoria/tutoria, para ser considerado como estágio curricular deve ser precedido de convênio e estar de acordo com a legislação federal, Lei 9.394/96 que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de acordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que disciplina estágios para estudantes.

Art. 6º. Cabe aos gestores das Escolas Municipais informarem a necessidade dos serviços de monitoria/tutoria, assim como a fiscalização do trabalho no âmbito dos espaços escolares.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias e financeiras do Município de Parambu, e suplementadas, se necessárias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.



Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Parambu – Ce., em 15 de abril de 2015.

Keylla Mateus Noronha
Prefeita Municipal

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU - ESTADO DO CEARÁ, Keylla Mateus Noronha no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, ARQUIVOU e não SANCIONOU o PROJETO de lei nº 001/2015.

Art. 1º - As Unidades Executoras da Rede Pública Municipal de Ensino de Parambu poderão assumir a responsabilidade integral de manutenção das escolas sob sua jurisdição de lei nº 001/2015.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho de Educação Municipal, que se compõe de representantes da comunidade política e dos pais e responsáveis legais das crianças matriculadas em nível primário e das Unidades Executoras da Rede Pública, com qualquer característica de unidade executora.

Art. 2º - A administração municipal poderá, por meio de seleção por concurso, assumir por tempo determinado, temporária ou definitiva, para assumir suas áreas atribuídas ao exercício de suas competências.

Parágrafo Único - O serviço de limpeza e outros de natureza acessória e de caráter voluntário não remunerado, no que se refere aos serviços de limpeza das Unidades Executoras, tem a natureza de voluntariado da escola, sendo que a responsabilidade pelo serviço é dos pais e responsáveis.

Art. 3º - Para o Poder Executivo Municipal, mediante de acordo com os Conselhos de Educação e de Assistência Social e de Defesa do Consumidor e de Defesa do Meio Ambiente, em caráter de urgência e para a efetivação de suas atribuições, ficam autorizadas a contratação de pessoal temporário, de natureza acessória e de caráter voluntário, para atender às necessidades de funcionamento das Unidades Executoras.

Lei nº 895, de 15 de janeiro de 2015.

EMENTA: Fica a Prefeitura Municipal de Parambu autorizada a contratar por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Parambu, APROVOU e eu SANCIONO, e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Parambu, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá efetuar contratação temporária de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, de profissionais como professores, auxiliares de serviços, auxiliares administrativos, médicos, enfermeiros, garis entre outras categorias.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- assistência a situações de calamidade pública ou de emergência assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;

II- combate a surtos endêmicos e epidemias;

III- atendimento a Programas e convênios temporários dos Governos Federal e Estadual nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV- necessidade de implantação imediata de novo serviço;

V- recadastramentos;

VI- contratação para a manutenção de serviços essenciais, para evitar a imediata interrupção por falta de servidores em decorrência de vacância em função de exoneração, afastamento, falecimento, licença-saúde, licença-maternidade ou aposentadoria;

VII- execução de obra certa ou serviço específico e temporário;
VIII- contratação para manutenção de serviços essenciais da área de saúde e educação, para evitar sua imediata interrupção em decorrência de greve, paralisação de servidores, vacância em função de exoneração, afastamento, falecimento, licença-saúde, licença-maternidade ou aposentadoria.

Art. 3º - As contratações das pessoas serão feitas nos termos desta lei e se procederá observando-se a capacidade técnica ou científica do contratado.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado mediante a necessidade temporária de excepcional interesse público, observando-se o prazo máximo do contrato pelo período de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único: Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal de Parambu, para atender a necessidade de excepcional interesse público, mediante decreto Municipal numerado em ordem cronológica, prorrogar os contratos mencionados no *caput* deste artigo por período igual a 06 (seis) meses, de acordo com o interesse público, necessidade e conveniência da administração, enquanto perdurar a situação que originou a contratação.

Art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, salvo se solicitar a rescisão do contrato temporário.

Art. 6º. Os contratos temporários vigentes na época da publicação desta lei serão extintos após a contratação de pessoal, nos termos desta lei;

Art. 7º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, sob cuja supervisão se encontra o órgão ou entidade contratante.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixado de acordo com a carga horária trabalhada, com remuneração de um salário mínimo e em se tratando de pessoal com qualificação técnica ou científica, perceberão o piso salarial da categoria.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações de acordo com o interesse público, necessidade e interesse da administração:

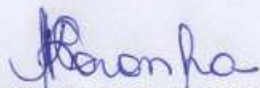
- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante.
- IV - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado, em virtude de contratação nos termos desta lei, será contado para os efeitos legais.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Parambu(CE), em 15 de janeiro de 2015.



KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais,

faz saber que a Câmara Municipal de Parambu, APRESENTOU em SESSÃO PÚBLICA a PROPOSTURA de seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Parambu, para cumprir a responsabilidade imposta de assegurar a prestação de serviços públicos essenciais, em conformidade com a legislação em vigor, por meio de parcerias, nas condições e prazos previstos nesta Lei, de profissionais qualificados, acadêmicos de serviços, militares administrativos, entre outros, informamos que a dita Lei tem o seguinte teor:

Art. 2º - Fica aprovada a seguinte lista de profissionais necessários para:

- I - manutenção e operação de unidades públicas de saúde, sob a supervisão do Departamento de Saúde e Assistência Médica;
- II - manutenção e operação de unidades públicas de saúde, sob a supervisão do Departamento de Saúde e Assistência Médica;
- III - atendimento à Prefeitura e Conselho Municipal de Saúde do Governo Federal e Estadual nos postos de saúde, sob a supervisão do Departamento de Saúde e Assistência Médica;
- IV - manutenção de inspeção sanitária de estabelecimentos;
- V - recolhimento de lixo;
- VI - construção, manutenção e operação de serviços essenciais, sob a supervisão do Departamento de Saúde e Assistência Médica que decorrem de contratos de prestação de serviços, especificamente: limpeza, coleta de lixo, manutenção de equipamentos;

Lei nº 894, de 15 de janeiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU - CEARÁ, em 15 de janeiro de 2015.

EMENTA: Acrescenta ao quadro funcional da Secretaria de Saúde os itens 9.2.1.1.5 e 9.3.3.1, que tratam respectivamente dos cargos público de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate as Endemias (ACE), e acrescenta à estrutura funcional da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico o item 14.2.1.1, que trata do cargo público de gari e adota outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e eu SANCIONO, PROMULGO e PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao quadro da estrutura funcional da Secretaria de Saúde do Município de Parambu no item que trata das Unidades Básicas de Saúde da Família, o sub-item:

“

“

“9.2.1.1.3. Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Art. 2º - Fica acrescentado á estrutura funcional da Secretaria de Saúde no item que trata da Vigilância Ambiental e Endemias, o sub-item:

“

“

“9.3.3.1. Agente de Combate as Endemias (ACE)

Art. 3º - Passa a integrar ao quadro da estrutura funcional da Secretaria de Infraestrutura e desenvolvimento Urbano que trata do Núcleo de Limpeza Pública, Coleta e Reciclagem de Lixo, o cargo público de gari parte integrante do sub-item:

“

“

“14.2.1.1. Gari

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 15 de janeiro de 2015.

KEYLLY MATEUS NORONHA
Prefeita Municipal

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais,

faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e em SEQUÊNCIA PROMULGOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao quadro de estrutura funcional da Secretaria de Saúde do Município de Parambu no item que trata das Unidades Básicas de Saúde de Família, o seguinte:

9.3.1.3 - Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Art. 2º - Para acrescentar-se estrutura funcional da Secretaria de Saúde no item que trata da Vigilância Ambiental e Insalubridade, o sub-item:

9.3.1.1 - Agente de Controle de Insalubridade (ACI)

Art. 3º - Para a integrar ao quadro de estrutura funcional da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano que trata do Núcleo de Limpeza Pública, Coleta e Reciclagem de Lixo, o cargo público de sua parte integrante de sua estrutura:

19.2.1.1 - Garf

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 893, de 15 de janeiro de 2015.

EMENTA: Altera a Estrutura da Administração Direta o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão definido na lei nº 623/2005, e da outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMBU, Keylly Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais,

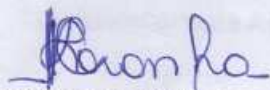
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e eu SANCIONO, PROMULGO e PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrutura da Administração Direta que trata a Lei 623 de 03 de janeiro de 2005, tem seu Quadro de Cargos de Provimento em Comissão alterado, passando a Estrutura da Administração Direta a reger-se de acordo com o Anexo I, parte integrante da presente lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o Anexo I da Lei nº 623, de 03 de janeiro de 2005.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PARAMBU – CEARÁ, em 15 de janeiro de 2015.


 KEYLLY MATEUS NORONHA
 Prefeita Municipal

ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1. Gabinete do Prefeito

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Chefe de Gabinete	DNS-1	01
Assessor Institucional Especial	DNS-1	06
Oficial de Gabinete	DAS-12	02
Secretário Executivo	DAS-3	02
Assessor Executivo	DAS-3	01
Assessor Especial	DAS-3	06
Articulador de Ação Comunitária	DAS-7	15

1.1. Cerimonial

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Chefe de Cerimonial	DAS-4	01
Auxiliar de Programação e Eventos	DAS-6	06

1.2. Assessoria de Articulação Institucional

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Articulador Institucional	DNS-1	01
Oficial de Gabinete	DAS-12	02
Assistente Técnico	DAS-4	03

1.3. Assessoria de Comunicação

Parambu

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Assessor de Comunicação	DAS-1	01
Redator Técnico	DAS-5	01
Auxiliar de Comunicação	DAS-9	03

1.4. Controladoria Interna

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Controlador Interno	DNS-1	01
Assessor de Análise e Controle Financeiro	DAS-1	01

2. Procuradoria Geral do Município

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Procurador Geral	(--)	01
Consultor Jurídico	DNS-3	02
Auxiliar de Serviços Judiciais	DAS-7	01

3. Secretaria de Planejamento e Gestão Administrativa (Secretaria de Administração Finanças Controladoria)

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário	--	01
Secretário Adjunto		01
Oficial de Gabinete	DAS-12	01
Assessor de Planejamento e Coordenação	DAS-1	03
Assessor Jurídico	DNS-3	01
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos	DAS-2	01
Diretor da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	DAS-7	01
Diretor do Departamento Central de Administração	DAS-2	01
Diretor da Divisão de Material e Patrimônio	DAS-7	01

Handwritten signature in blue ink.

Diretor da Divisão de Protocolo e Comunicação	DAS-7	01
Diretor da Divisão de Documentação e Arquivo	DAS-7	01
Coordenador de Segurança e Proteção à Cidadania	DNS-1	01
Coordenador de Organização de Transporte	DNS-1	01

4. Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário	--	01
Secretário Adjunto	--	01
Oficial de Gabinete	DAS-12	01
Assessor de Planejamento e Coordenação	DAS-1	02
Técnico de Controle e Execução Orçamentária	DAS-7	01
Chefe de Tesouraria	DNS-3	01
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	DAS-1	01
Diretor Geral de Compras	DAS-4	01
Diretor de Cadastro de Fornecedores	DAS-4	01
Diretor do Departamento de Administração Tributária	DAS-2	01
Diretor da Divisão de Arrecadação, Fiscalização e Controle da Dívida Ativa	DAS-7	01
Diretor do Departamento de Contabilidade e Execução Orçamentária	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Execução e Controle Orçamentário	DAS-2	01
Diretor da Divisão de Organização e Controle Financeiro	DAS-2	01

5. Secretaria de Saúde

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário	--	01
Secretário Adjunto	--	01
Oficial de Gabinete	DAS-12	01
Assessor de Planejamento e Coordenação	DAS-1	03
Assessor de Controle, Avaliação e Regulação	DNS-2	01
Assessor Administrativo Financeiro	DAS-4	01
Assessor Jurídico	DNS-3	01
Ouvidor	DNS-3	01
Auditor	DNS-3	01
Coordenador de Atenção Básica	DNS-3	01
Coordenador de Unidades Básicas de Saúde da Família	DNS-3	01
Coordenador de Saúde Bucal	DNS-3	01

Handwritten signature

Coordenador do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF	DNS-3	01
Coordenador de Vigilância em Saúde	DNS-3	01
Coordenador de Vigilância Epidemiológica e Imunizações	DNS-3	01
Coordenador de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses	DAS-5	01
Coordenador de Vigilância Ambiental e Endemias	DNS-3	01
Coordenador de Assistência Farmacêutica Básica	DNS-3	01
Coordenador de Assistência Farmacêutica Secundária e Terciária	DNS-3	01
Coordenador de Mobilização Social e Educação em Saúde	DNS-3	01
Diretor Geral do Hospital e Maternidade Dr. Cícero Ferreira Filho	DNS-2	01
Diretor Clínico do Hospital e Maternidade Dr. Cícero Ferreira Filho	DNS-3	01
Gerente do Núcleo de Enfermagem do Hospital	DAS-11	01
Gerente do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital	DAS-11	01
Gerente do Núcleo de Farmácia Hospitalar	DAS-11	01
Gerente do Núcleo de Nutrição	DAS-11	01
Gerente do Núcleo de Fisioterapia	DAS-11	01
Gerente do Núcleo de Serviço Social	DAS-11	01
Gerente do Núcleo de Recursos Humanos	DAS-11	01
Gerente do Núcleo de Serviços Complementares e de Apoio	DAS-11	01
Coordenador do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial	DAS-11	01
Coordenador do CREFIP – Centro de Referência em Fisioterapia	DAS-11	01
Coordenador do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas	DAS-11	01
Coordenador do CIAMP – Centro Integrado de Atenção à Mulher	DAS11	01

6. Secretaria de Educação

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário	DNS-1	01
Secretário Adjunto	DNS-1	01
Oficial de Gabinete	DAS-12	01
Assessor de Planejamento e Coordenação	DAS-1	03

Handwritten signature: Karan Pa

6.1. ESCOLAS

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Diretor Escolar I – (Acima de 250 alunos)	DAS-2	10
Diretor Escolar II – (Acima de 200 a 250 alunos)	DAS-3	20
Diretor Escolar III – (Até 200 alunos)	DAS-4	30
Coordenador Pedagógico Escolar I – (Acima de 250 alunos)	DAS-3	10
Coordenador Pedagógico Escolar II – (Acima de 200 a 250 alunos)	DAS-4	20
Coordenador Pedagógico Escolar III – (Até 200 alunos)	DAS-6	30
Coordenador Administrativo Financeiro Escolar	DAS-3	20
Supervisor Escolar	DAS-6	60

6.2. Assessoria de Planejamento e Coordenação

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Assessor de Planejamento e Gestão Educacional	DAS-1	01
Assessor de Planejamento e Coordenação Técnica	DNS-2	01
Assessor Jurídico	DNS-3	01
Assessor de Engenharia	DNS-3	01

6.3. Departamento de Gestão de Ensino

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Superintendentes Pedagógicos	DAS-3	15

6.3.1. Divisão de Supervisão Escolar

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Supervisor Escolar	DAS-4	05
Coordenador educacional de Campo	DAS-5	20

6.3.2. Divisão de Informações e Estatística

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Coordenador de Sistema de Gerenciamento Integrado	DAS-5	01
Coordenador de Programas de Informações	DAS-5	01

6.3.3. Divisão de Controle de Matrícula, Escrituração Escolar

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Coordenador do Sistema Censo	DAS-3	01
Coordenador de Secretaria Escolar	DAS-6	01

Handwritten signature

6.4. Departamento de Assistência Educacional

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Coordenador de Assistência Educacional	DAS-4	01

6.4.1. Divisão de Núcleo de Educação Infantil

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Coordenador de Educação Infantil	DAS-3	04

6.4.2. Divisão de Núcleo de Ensino Fundamental

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Coordenador do Ensino Fundamental 1	DAS-3	12
Coordenador do Ensino Fundamental 2	DAS-3	08

6.4.3. Divisão de Núcleo de Educação de Jovens e Adultos

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Coordenador de Educação de Jovens e Adultos	DAS-3	02

6.4.4. Divisão de Núcleo de Educação Especial

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Coordenador de Educação Especial	DAS-3	02

6.5. Departamentos de Projetos, Pesquisas e Capacitação do Educador

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Coordenador de Projetos, Pesquisas e Capacitação do Educador	DAS-3	01

6.5.1. Divisão de Formação Inicial e Continuada do Educador

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Coordenador de Formação Inicial e Continuada do Educador	DAS-4	01

6.5.2. Divisão de Avaliação Educacional

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Coordenador de Avaliação Educacional	DAS-4	01

Arnon Pa

6.6. Departamento Administrativo Financeiro

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Coordenador Administrativo Financeiro	DAS-4	01
Assistente de Controle Interno	DAS-6	02

6.7. Departamento Administrativo de Alimentação Escolar

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Coordenador Administrativo de Alimentação Escolar	DAS-3	01
Supervisor de Distribuição de Merenda Escolar	DAS-5	01
Assistente de Controle Interno de Merenda Escolar	DAS-6	01

6.8. Departamento de Transporte Escolar

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Coordenador de Transporte Escolar	DAS-3	01
Supervisor de Transporte Escolar	DAS-5	01
Assistente de Controle de Transporte Escolar	DAS-6	10

7. Secretaria de Assistência Social

Nomenclatura do Cargo	Símbolos	Quantidade
Secretário	--	01
Secretário Adjunto	--	01
Oficial de Gabinete	DAS-12	01
Assessoria Jurídica	DNS-3	01
Assessor de Planejamento e Coordenação Técnica	DNS-2	03
Assessor Técnico da Gestão do SUAS	DNS-2	01
Diretor de Gestão do Sistema Único da Assistência Social	DNS-2	01
Gerente de Vigilância Social	DNS-2	01
Secretário Executivo dos Conselhos	DAS-1	01
Coordenador de Proteção Social Básica	DAS-2	01
Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social	DAS-2	03
Gerente de Transferência de Renda	DAS-3	01
Gerente de Gestão de Benefícios	DAS-3	02
Coordenação de Proteção Social Especial de Média Complexidade	DAS-2	01
Coordenador do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS	DAS-2	01

Handwritten signature

Coordenador das Ações de Assistência a Criança e ao Adolescente	DAS-3	01
Coordenador do Núcleo de Segurança Alimentar e Nutricional	DAS-3	01
Coordenador de Trabalho, Geração de Renda e Apoio ao Crédito	DAS-5	01
Gerente do Núcleo de Apoio às Entidades Comunitárias e Organizações Sociais	DAS-11	01
Coordenador de Serviços e Benefícios Assistenciais	DAS-5	01
Coordenador de Programas e Projetos Intersetoriais	DAS-5	01

8. Secretaria de Cultura e Turismo

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário	--	01
Secretário Adjunto	--	01
Oficial de Gabinete	DAS-12	01
Assessor Técnico Cultural	DNS-3	02
Assistente Técnico Cultural	DAS-4	01
Coordenador de Desenvolvimento Turístico	DAS-5	01
Técnico de Apoio às Atividades Turísticas	DAS-10	01
Coordenador de Desenvolvimento Cultural	DAS-5	01
Gerente do Núcleo de Atividade Culturais e Biblioteca	DAS-11	01
Gerente do Núcleo de Banda Municipal	DAS-11	01
Coordenador de Atividades Artísticas	DAS-5	01
Gerente do Núcleo de Apoio às Atividades Artísticas	DAS-11	01
Coordenador de Desenvolvimento e Fortalecimento do Artesanato	DAS-5	01

9. Secretaria de Esporte

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário	--	01
Secretário Adjunto	--	01
Oficial de Gabinete	DAS-12	01
Assessor Técnico	DNS-3	02
Coordenador de Desenvolvimento do Esporte	DAS-5	01
Gerente do Núcleo de Atividades Esportivas	DAS-11	01

Handwritten signature

Administrador de Equipamento Urbano – Estádio Municipal	DAS-11	01
---	--------	----

10. Secretaria de Agricultura

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário	--	01
Secretário Adjunto	--	01
Assessor Técnico	DNS-2	04
Agente de Desenvolvimento Rural	DAS-2	12
Coordenador de Desenvolvimento Rural	DAS-5	01
Coordenador de Atenção a Agricultura Familiar	DAS-3	02
Coordenador de Programas e Projetos Agropecuários	DAS-3	01

11. Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário	--	01
Secretário Adjunto	--	01
Assessor Técnico	DNS-2	04
Coordenador Núcleo de Meio Ambiente	DAS-5	01
Fiscal Ambiental	DAS-7	06
Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos	DAS-5	01
Coordenador do Núcleo de Abate de Animais	DAS-5	01
Fiscal de Abate de Animais	DAS-9	04
Gerente de Apreensão de Animais	DAS-6	01
(lixo)		

12. Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Econômico

Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário	--	01
Secretário Adjunto	--	01
Oficial de Gabinete	DAS-12	01
Assessor de Planejamento e Coordenação	DAS-1	04
Coordenador de Desenvolvimento Urbano	DAS-5	01
Coordenador de Habitação	DAS-5	01

Handwritten signature: Karon Pa.

Gerente do Núcleo de Execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU	DAS-11	01
Gerente do Núcleo de Edificações, Uso e Ocupação do Solo	DAS-11	01
Coordenador do Setor de Fiscalização	DAS-5	01
Gerente do Núcleo de Limpeza Pública, Coleta e Reciclagem do Lixo	DAS-11	01
Coordenador de Viação, Transportes e Garagem	DAS-5	01
Supervisor de Mercado, Praças, Jardins e Logradouros Públicos	DAS-11	04
Coordenador do Terminal Rodoviário	DAS-6	01
Supervisor de Manutenção e Recuperação de estradas Vicinais	DAS-10	07
Coordenador de Desenvolvimento Econômico	DAS-5	01
Agente de Manutenção Predial	DAS-7	02
Coordenador do Setor de Manutenção Elétrica	DAS-7	01
Coordenador do Setor Rodoviário	DAS-7	01
Coordenador de Esgotamento Sanitário	DAS-7	01
Administrador de Cemitérios	DAS-8	01

Handwritten signature in blue ink.